

**COTRIM**  
*advogados associados*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO  
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA DR. LUIZ FUX**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA MINISTRA CORREGEDORA  
NACIONAL DR.<sup>a</sup> MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA**

**EGRÉGIO PLENÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**

**Referente a Reclamação Disciplinar CNJ n.º 0003402-55.2019.2.00.0000 e  
PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000 - TRT da 1ª Região**

**JOÃO VICTOR ARANTES SILVA**, brasileiro, solteiro, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio de Janeiro, sob o número 151.161 com domicílio profissional à Avenida Joaquim Leite, nº 160, sala 204, Centro, Barra Mansa/RJ, CEP: 27.330-040 e **PAULO AFONSO DE PAIVA ARANTES e outros**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG n.º 80806296-2 IFP-RJ, inscrito no CPF sob o n.º 172.130.887-37, domiciliado na Rua Berta Castro Rocha, n.º 13, Bairro de Fátima, Barra Mansa/RJ, CEP: 27350-040, em nome próprio e na qualidade de representante legal do SINDPASS, COLITUR e CONSÓRCIO BARRA MANSA, por seus advogados que esta subscrevem, vem perante Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, art. 43, VII e X, 47, 79 e seguintes, 91 e seguintes, todos do Regimento Interno do Colendo Conselho Nacional de Justiça, Resolução n.º 135/2011 do CNJ e Lei n.º 8.112/1990, apresentar

## **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE AVOCAÇÃO**

em face da **Excelentíssima Senhora Doutora Desembargadora do Trabalho Relatora Dr.<sup>a</sup> Raquel de Oliveira Maciel** e do **Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor:



## DO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO

De início, os Requerentes esclarecem que apresentam a presente medida objetivando, principalmente, sanar a demora irrazoável na condução do processo administrativo PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000, em face da Magistrada Adriana Maria dos Remédios Branco de Moraes Cardenas Tarazona.

Contudo, noticiarão ainda indícios de nulidade na condução do feito, que suscitam dúvida quanto a permanência da apuração e julgamento sob a jurisdição dos Requeridos.

Como é de conhecimento dos Nobres Conselheiros desta Corte, o PADMag suso mencionado é oriundo da Reclamação Disciplinar n.º 0003402-55.2019.2.00.0000, proposta por Colitur Transportes Rodoviários, SINDPASS e Paulo Afonso de Paiva Arantes perante o Conselho Nacional de Justiça, autuada em 15/05/2019 e da Reclamação Disciplinar n.º 0000966-47.2019.5.01.0000, proposta por João Victor Arantes Silva perante o Tribunal do Trabalho da 1ª Região, autuada em 26/04/2019.

Com a propositura da RD n.º 0003402-55.2019.2.00.0000, os fatos foram submetidos por este Conselho à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em decisão prolatada em 27/06/2019.

A CGJT, por sua vez, em 12/07/2019 submeteu os fatos a Corregedoria Regional do Trabalho da 1ª Região para apuração, quando em 18/07/2019, essa autuou a RD n.º 0003164-57.2019.5.01.0000, iniciando a investigação dos fatos apresentados ao CNJ e esclarecendo ainda que em face da Indiciada Adriana existiam/existem outros procedimentos em apuração.

Sendo assim, temos como marcos iniciais para apuração e conclusão dos procedimentos administrativos as datas 26/04/2019 e 18/07/2019, contudo, até a presente data, não foram resolvidos, especialmente por ausência de quórum mínimo para julgamento, na fase de sindicância e na própria fase de instrução administrativa disciplinar.

Ou seja, no caso há extrapolação do prazo previsto no art. 152 da Lei nº 8.112/90 e no art. 14, § 9º da Resolução CNJ 135/2011.

Permissa vênua, os Requerentes, por vislumbrarem nulidades na condução do PAD que tramita sob a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, tendo como Relatora a Ilustre Desembargadora do Trabalho, Dr.º Raquel de Oliveira Maciel, ora Requerida e ainda, o risco de prescrição e prejuízo aos mesmos e a coletividade como um todo, ante a demora irrazoável de



juízo, não viram alternativa senão o controle administrativo com pedido de avocação.

Quando se trata do conhecido histórico da Indiciada Adriana, com suas manobras defensivas repletas de ilações e falácias, é iminente o risco no julgamento deste feito pelo TRT da 1ª Região, sobretudo pela morosidade no julgamento ante a dificuldade de se formar o quórum necessário, que se intensifica pelo trâmite em sigilo e por estarem as vítimas impedidas de até mesmo acompanhá-lo.

Como preceitua o art. 91 do Regimento Interno do CNJ:

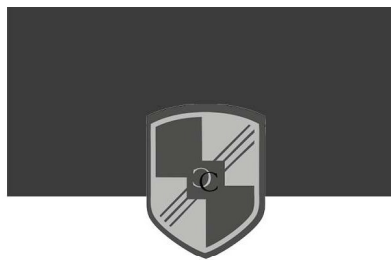
Art. 91. O controle dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário será exercido pelo Plenário do CNJ, de ofício ou mediante provocação, sempre que restarem contrariados os princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição, especialmente os de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados.

Significa que, sendo observados atos passíveis de controle, que aparentemente não podem ser exercidos pelo Tribunal Regional, caberá a avocação do processo de natureza disciplinar em curso, que dar-se-á, a qualquer tempo, como preconiza o art. 79, também do Regimento Interno:

Art. 79. A avocação de processo de natureza disciplinar em curso contra membros do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro dar-se-á, a qualquer tempo, mediante representação fundamentada de membro do CNJ, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal da OAB ou de entidade nacional da magistratura.

Com todas as vênias ao brilhante trabalho realizado pela Ilustre Corregedoria Regional, quando se trata da matéria objeto da RD n.º 0003402-55.2019.2.00.0000, já na fase de sindicância, encontrou dificuldade de ser enfrentada pelo Colendo TRT da 1ª Região, ao não atender aos prazos estabelecidos por este Egrégio Conselho e pela Corregedoria Nacional da Justiça do Trabalho, ante a ausência de quórum mínimo para julgamento.

Isso levou, como será detalhadamente demonstrado, a um sem número de pedidos de prorrogação do feito, culminando em franca violação, no mínimo, dos preceitos constitucionais da legalidade e eficiência e da duração razoável do processo administrativo disciplinar, que seria, no máximo, 140 (cento e quarenta) dias e no mínimo, 60 (sessenta) dias.



**COTRIM**  
advogados associados

Se considerarmos o nascedouro da Reclamação Disciplinar neste CNJ, em 15/05/2019, até a presente data, o feito já se arrasta por mais de 2 (dois) anos nos braços do Tribunal Regional, sem qualquer indicio de ser solucionado da maneira mais imparcial, equânime e justa para os envolvidos.

O motivo? Ausência de quórum para apreciar e julgar a matéria por mais de uma oportunidade!

Ou seja, mais de 804 (oitocentos e quatro) dias de atraso – mais de 5 (cinco) vezes o tempo máximo admitido em lei para resolver o caso e mais de 13 (treze) vezes do tempo mínimo.

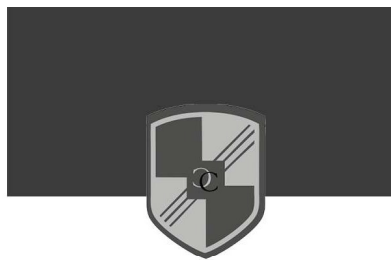
Por isso a hipótese no caso, para além da arguição de suspeição da Relatora Requerida apresentada nos autos do PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000, mas não excluindo os motivos que levaram ao incidente, é o controle administrativo com pedido de avocação, em razão das nulidades que o permeiam, como a parcialidade de condução do feito e pela eventual violação dos preceitos constitucionais da eficiência, moralidade e publicidade, e ainda, das reiteradas prorrogações de prazo para conclusão do caso ante a não instauração do quórum necessário para julgamento pelo Tribunal Pleno Regional.

Levando em consideração a sessão de julgamento do dia 08/07/2021, que o Tribunal Pleno da 1ª Região avaliava a instauração de PAD referente aos fatos narrados na RD n.º 0101355-69.2021.5.01.0000, que em nada se relacionam com a RD n.º 0003402-55.2019.2.00.0000, os Requerentes acreditam que a cognição do Tribunal Regional, como um todo, está afetada para enfrentar a matéria, especialmente se feito de “portas fechadas”.

Quando se analisa as declarações proferidas na famigerada sessão de julgamento, que diga-se, uma sessão aberta ao público, não se pode crer em um julgamento equânime e imparcial no caso em apreço, sobretudo quando se ventilou a possibilidade de indício de tentativa de fraudar o sistema eletrônico do Tribunal (PJe) com a finalidade da distribuição direcionada para a Desembargadora Relatora, ora Requerida, atendendo a uma açodada decisão colegiada pela conexão e assim prorrogar ainda mais o prazo de apuração.

Por isso o controle administrativo com a avocação pelo CNJ, Tribunal de origem dos fatos apurados, se mostra a medida mais razoável.

A inexistente conexão apresentada pela D. Desembargadora Requerida na dita sessão, se trata de um indício de subterfúgio para a prorrogação de prazo de averiguação e encerramento do PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000.



**COTRIM**  
advogados associados

Tudo isto porque, entre as solicitações da MM. Desembargadora ao Pleno estava que os feitos fossem reunidos para que assim o Tribunal pudesse já avaliar (e conceder) prorrogação do seu prazo de 140 (cento e quarenta) dias para encerrar o procedimento, violando o que prevê o artigo 152 da Lei nº 8.112/90.

No caso presente, quando se observa a discussão travada no Tribunal Pleno do dia 08/07/2021, nota-se uma prorrogação indevida do PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000 após a decisão colegiada por uma conexão inexistente.

Inclusive o assunto chamou atenção da mídia, com a seguinte publicação<sup>1</sup>:

**METRÓPOLES** Siga nossas redes **BUSCA**

**Justiça**

## Sessão do TRT tem alegações de fraude em processo de juíza condenada em caso da “piroca mágica”

Desembargadores apontaram falhas no rito processual. Corte avaliou até desligar o sistema do tribunal para resolver a questão

**Tácio Lorrain**  
11/10/2021 17:21, atualizado 11/10/2021 17:50

TRT-11 Divulgação

<sup>1</sup> Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/justica/sessao-do-trt-tem-alegacoes-de-fraude-em-processo-de-juiza-condenada-em-caso-da-piroca-fantastica>. Acesso: 16/10/2021.



Convém a menção de que não há previsão legal sobre a conexão prorrogar o prazo do art. 152 da Lei 8.112/90, o que leva ao entendimento, com todas as vênias, que o Tribunal Pleno carioca violou previsão expressa da Lei para atender os anseios da Relatora, ora Requerida, que não se justificam e nem são razoáveis, posto que de acordo com seus próprios esclarecimentos nos autos do Pedido de Providência n.º 1000364-32.2020.5.00.0000, em trâmite no TST, o PAD que trata da matéria oriunda do CNJ já estaria maduro para julgamento desde 15/06/2021.

Para além disso, o histórico do presente processo já demonstra uma demora irrazoável em sua condução, o que passa a narrar adiante:

#### **1. DA LEITURA CRONOLÓGICA DA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR N.º 0003402-55.2019.2.00.0000**

##### **DA VERIFICAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO INDEVIDO DO PRAZO LEGAL PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO DISCIPLINAR**

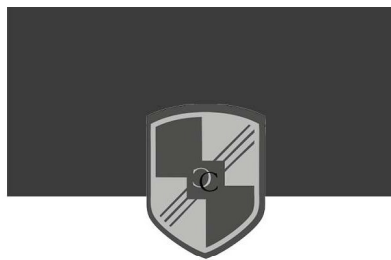
Como mencionado alhures, o PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000 é oriundo da Reclamação Disciplinar n.º 0003402-55.2019.2.00.0000, proposta por Colitur Transportes Rodoviários, SINDPASS e Paulo Afonso de Paiva Arantes perante o Conselho Nacional de Justiça, autuada em 15/05/2019 e da Reclamação Disciplinar n.º 0000966-47.2019.5.01.0000, proposta por João Victor Arantes Silva perante o Tribunal do Trabalho da 1ª Região, autuada em 26/04/2019.

Com a propositura da RD n.º 0003402-55.2019.2.00.0000, os fatos foram submetidos pelo CNJ a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, em decisão prolatada em 27/06/2019.

A CGJT, por sua vez, submeteu os fatos a Corregedoria Regional do Trabalho da 1ª Região para apuração, através do Of. n.º 1205/2019, de 12/07/2019.

Em 19/07/2019, a Corregedoria Regional, através do Of. n.º 707/2019, informou a CGJT a autuação da RD n.º 0003164-57.2019.5.01.0000, em 18/07/2019 para apuração dos fatos, esclarecendo ainda que em face da Indiciada Adriana existiam/existem outros procedimentos em apuração.

**Sendo assim, temos como marcos iniciais para apuração e conclusão dos procedimentos administrativos as datas 26/04/2019 e 18/07/2019, que nota-se, ultrapassaram e muito o prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 152 da Lei nº 8.112/90, que inicialmente foram concedidos ao Tribunal Regional.**



**COTRIM**  
advogados associados

A **prorrogação n.º 1** sobreveio do CNJ em **04/11/2019**, quando, pelo decurso do prazo *in albis* pela CGJT, determinou sua intimação, para, em 60 (sessenta) dias, prestar os devidos esclarecimentos, que se encerrariam em 04/01/2020.

Em vista disso, no dia 11/11/2019, a CGJT oficiou o TRT, Of. n.º 1299/2019, determinando que, em 15 (quinze) dias, sobreviesse o resultado da apuração dos fatos apresentados pelo CNJ.

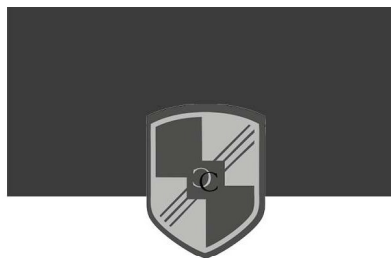
Em 12/11/2019, o Regional se limitou a informar, através do Of. n.º 1270/2019, que a RD n.º 0003164-57.2019.5.01.0000 estava entre os dez processos autuados em face da Indiciada Adriana, e que, seguindo a determinação do Ministro Corregedor Lélío Bentes Corrêa na correição ordinária havida no período de 30/09 a 4/10, destacou o Desembargador Vice-Corregedor Luiz Alfredo Mafra Lino para cuidar dos casos e dar mais agilidade, mas em virtude de suas férias, o feito encontrava-se conclusivo mas sem decisão.

Por oportuno, destaca-se o que constou na Correição Ordinária de 2019 do TST no TRT da 1ª Região:

autuados e circunstâncias, arquivados pela Corregedoria Regional, mediante acatamento dos pareceres exarados pela Comissão de Sindicância. Ainda em relação a 2019, até a semana da presente Correição Ordinária, foram autuados, entre Pedidos de Providência e Reclamações Disciplinares, 9 expedientes em face de uma mesma magistrada titular de Vara do Trabalho, para apuração de infrações disciplinares. No tocante à observância às disposições do Provimento CGJT n.º 3, de 4 de setembro de 2018, conquanto publicado em 5 de setembro de 2018, constatou-se que a Corregedoria Regional ainda não havia adotado a rotina de comunicar à Corregedoria-Geral as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração e de instauração/julgamento dos processos administrativos disciplinares. Por outro lado, segundo a Corregedoria Regional, as investigações preliminares da conduta dos magistrados e os arquivamentos são comunicados à Corregedoria Nacional de Justiça por meio do sistema PJe, nos termos do artigo 9º, §§ 2º e 3º, da Resolução n.º 135/2011 do CNJ. No curso da presente Correição, foram examinados os autos físicos dos seguintes expedientes: RciDisc-0001985-93.2016.5.01.0000;

or do Trabalho

Sind-0000047-92.2018.5.01.0000; PP-0000124-67.2019.5.01.0000; RciDisc-0000248-50.2019.5.01.0000; PP-0004346-78.2019.5.01.0000; PA-0003092-41.2017.5.01.0000; Sind-0000046-10.2018.5.01.0000. 9.7. EXAME DE PROCEDIMENTOS PRÉVIOS DE APURAÇÃO DA CONDUTA DE MAGISTRADOS DE PRIMEIRO GRAU. A despeito da ausência de comunicação formal à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho – nos termos do Provimento CGJT n.º 3/2018 –, o exame, no curso da presente Correição Ordinária, de procedimentos prévios de apuração da conduta de magistrados de primeiro grau permitiu constatar que, no último biênio, a Corregedoria Regional e o Tribunal têm se deparado com questões sobremaneira delicadas e desafiadoras, a exigir a atuação firme e resoluta da administração e de todos os membros do TRT1. Emblemáticos a esse respeito são os diversos procedimentos prévios instaurados em face de uma única magistrada titular de Vara do Trabalho, alguns já arquivados e outros aguardando decisão da Corregedoria Regional ou, ainda, designação de pauta no âmbito do Tribunal Pleno, para deliberação sobre a abertura de Processo Administrativo Disciplinar. Segundo noticiado, só em 2019, foram autuados no âmbito da Corregedoria Regional, entre Pedidos de Providência e Reclamações Disciplinares, 10 (dez) expedientes para apuração da conduta da aludida magistrada, sendo o último autuado no curso da presente Correição Ordinária. Mencionam-se, exemplificativamente,



**COTRIM**  
advogados associados

**Transcorrido mais uma vez o prazo sem qualquer solução** para o caso, em 10/01/2020 a CGJT, pelo Of. n.º 10/2020, com o objetivo de prestar esclarecimentos na Representação por excesso de prazo nos autos de origem neste Conselho, comunicou ao Corregedor Nacional as informações prestadas pelo Regional, com cópia da decisão proferida pelo então Vice-Corregedor, Des. Maфра Lino, indicando submissão do feito n.º 0003164-57.2019.5.01.0000 a análise do Pleno do TRT da 1ª Região para julgar proposta de abertura de PADMag, prolatada em 03/12/2019.

Com tais informações, sobreveio a **prorrogação n.º 2 em 11/02/2020**, quando então o CNJ determinou ao Regional que em 60 (sessenta) dias concluísse a apuração dos fatos, que se encerraria em 11/04/2020.

Mais uma vez transcorrido o prazo sem resposta e com a segunda prorrogação já se somavam mais de 180 (cento e oitenta) dias de apuração pela Corregedoria local, em 24/04/2020 fora autuado o Pedido de Providências n.º 1000364-32.2020.5.00.0000 na Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Na decisão proferida naqueles autos, de 15/05/2020, nota-se que o CNJ já havia concedido a **prorrogação n.º 3 em 16/04/2020**, concedendo mais 60 (sessenta) dias para conclusão local, que se encerrariam em 16/06/2020.

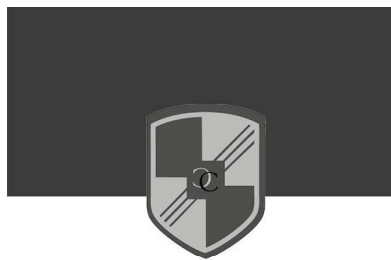
Tal prorrogação foi oriunda do Of. 229/2020, encaminhado pela CGJT a este Conselho informando que a Corregedoria Regional havia esclarecido que na RD n.º 0003164-57.2019.5.01.0000 a Indiciada Adriana, ao apresentar sua defesa prévia, em manobra defensiva tumultuária, arguiu a suspeição da então Corregedora Regional, Dr.ª Mery Bucker Caminha e do então Vice-Corregedor, Dr. Luiz Alfredo Maфра Lino, de modo que todos os processos em trâmite na unidade foram suspensos para aguardar deliberação do Órgão Especial sobre o incidente.

Com o decurso do prazo concedido pelo CNJ, em 17/06/2020 a CGJT determinou a expedição de ofício ao TRT da 1ª Região, Of. n.º 694/2020, a fim de que informasse o resultado das apurações levadas a efeito na RD n.º 0003164-57.2019.5.01.0000, instaurada em seu âmbito.

Em resposta, a Corregedoria Regional, através do Of. 442/2020, informou que a Exceção de Suspeição apresentada em face do então Vice-Corregedor Maфра Lino e da então Corregedora Mery Bucker, ainda se encontrava pendente de julgamento pelo Órgão Especial, aguardando o visto da Relatora.

Diante da pendência de julgamento da questão narrada pelo Órgão Especial, foi expedido o ofício TST.CGJT n.º 762 à Corregedoria do Tribunal





**COTRIM**  
advogados associados

Regional da 1ª Região para informar a prorrogação do prazo de 30 (trinta) dias, também oficiando ao CNJ, ofício TST.CGJT n.º 763, requerendo a **prorrogação de n.º 4, o que foi concedido 90 (noventa) dias em 13/07/2020**, para acompanhamento da tramitação do feito, que se encerraria em 13/10/2020.

Em 02/07/2020, para fins de informação, a Corregedoria Regional enviou o ofício n.º 490/2020 à CGJT, esclarecendo que a exceção de suspeição apresentada em face do Vice-Corregedor e da eminente Corregedora (ExcSusp n.º 0100498-57.2020.5.01.0000), distribuída à Desembargadora Claudia Barrozo, fora incluída na pauta da Sessão Virtual do Órgão Especial a ser realizada no período de 9 a 16 de julho de 2020.

Assim, a CGJT, em decisão de **08/07/2020, concedeu a prorrogação de n.º 5**, ao determinar o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, que se encerrou em 08/08/2020 sem que novas informações fossem prestadas pela Corregedoria da 1ª Região, conforme certificado pela Serventia na oportunidade:

---

**Pedido de Providências 1000364-32.2020.5.00.0000**

**REQUERENTE: COLITUR TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. E OUTROS**  
**REQUERIDO: ADRIANA MARIA DOS REMÉDIOS BRANCO DE MORAES CARDENAS**  
**TARAZONA - JUÍZA TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE BARRA MANSA**

**RELATOR(A): Gabinete da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho**

**CERTIDÃO**

**Certifico** que, transcorrido o prazo de sobrestamento (id. 9e71614), faço os autos conclusos para análise do Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho.

Brasília, 14 de agosto de 2020.

**MIRYELLE ALVES SALGADO**

Técnico Judiciário

Isso levou com que a CGJT oficiasse a Corregedoria Regional para esclarecimentos, Of. 1221/2020, quando recebeu pedido de escusas sobre a mora no envio da resposta do Of. 747, que informava, desde 13/08/2021, do julgamento ocorrido no dia 16/07/2020, quando o Egrégio Órgão Especial rejeitou a Exceção de suspeição em face dos Corregedores proposta pela Indiciada Adriana e já com relação a RD n.º 0003164-57.2019.5.01.0000, cuja



marcha processual foi paralisada em função da apresentação do mencionado incidente, informou que seu prosseguimento dependia do acesso aos autos físicos, que se encontravam no Gabinete do Vice-Corregedor.

Diante do exposto, a CGJT decidiu, **em 31/08/2020, pela prorrogação de n.º 6**, para que a Corregedoria Regional fosse oficiada e empreendesse esforços para concluir as devidas apurações no feito no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, que se encerraria então em outubro de 2020, incumbindo à Vice-Corregedoria local que providenciasse a digitalização dos autos, para o prosseguimento do feito, na maior brevidade possível.

Em 04/09/2020, o TRT da 1ª Região através do Of. 900 afirmou que os processos n.º 0003164-57.2019.5.01.0000 e n.º 0000966-47.2019.5.01.0000 já estavam em processo de digitalização para que fossem levados a sessão virtual de julgamento do Tribunal Pleno local quanto à proposta de abertura de PadMag.

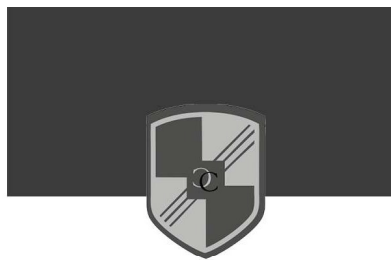
Com tais informações, a CGJT decidiu aguardar o decurso da prorrogação do prazo de n.º 6, que como dito, se encerraria em outubro de 2020.

Por sua vez, a CGJT, **em 02/10/2020, decidiu pela prorrogação de n.º 7**, ao encaminhar ofício à Corregedoria do TRT para que a conclusão da apuração dos fatos ocorresse no prazo de 30 (trinta) dias, encerrando-se, então, em novembro de 2020, o que se mostra extremamente curioso, posto que incabível nova prorrogação de acordo com o que se decidiu pela Corregedoria-Geral em 31/08/2020.

Na mesma oportunidade, a CGJT solicita nova prorrogação de prazo ao CNJ, Of. 1569/2020, expressamente reconhecendo que não cumpriria o prazo derradeiro concedido até 13/10/2020, necessitando de nova prorrogação de 60 (sessenta) dias.

Em 07/10/2020, a Corregedoria local, através do Of. 1058/2020, informa a CGJT que os processos estavam prontos para apreciação do Pleno do TRT.

Na sessão do Pleno em que se pautou a proposta de abertura de PADMag, em 12/11/2020, o feito foi adiado para a sessão seguinte, não obstante o fundamento ter sido atender a defesa da Indiciada Adriana, fato é que, ante as ausências e suspeições, não se atingiria quórum necessário para julgamento naquela oportunidade, mas ressalta, como se compreenderá adiante, que já se encontrava presente o D. Desembargador Roberto Norris.



**COTRIM**  
advogados associados

Em 16/11/2020, em resposta ao Of. TST.CGJT n.º 1798/2020, a Corregedoria local prestou as seguintes informações:

Intimada esta Corregedoria do despacho exarado por V. Exa. em 02.10.2020 (ID 386903a), através do qual determinava-se que as apurações fossem concluídas no prazo de 30 dias, informamos, através do OF.SCR 1058/2020 (ID 8c3fe02), datado de 07/10/2020, que as Reclamações Disciplinares 0000966-47.2019.5.01.0000 e 0003164-57.2019.5.01.0000 haviam sido digitalizadas e encaminhadas ao Tribunal Pleno, com solicitação de inclusão em pauta breve. Informamos ainda que a apuração no âmbito da Corregedoria Regional havia sido finalizada.

Em consulta ao PP-TST-1000364-32.2020.5.00.0000, verifiquei que Vossa Excelência assim determinou, em 08.10.2020 (ID 946448d): *"Considerando a informação prestada de que já houve solicitação de inclusão do processo em pauta extraordinária do Tribunal Pleno, aguarde-se o prazo estabelecido no despacho de id. 386903a. Recebidas novas informações ou transcorrido o prazo, voltem-me conclusos."*

Após, foi recebida em, 12.11.2020, a intimação do despacho ID c87652, através do qual V. Exa determina que prestemos informações acerca do andamento do processo no prazo de cinco dias.

De fato, o processo fora incluído na pauta no mesmo dia, 12.11.2020, o que não foi informado a Vossa Excelência, falta pela qual peço as mais profundas escusas. Entretanto, o feito foi adiado para 03.12.2020 para que os autos digitalizados fossem disponibilizados ao novo patrono da Juíza requerida, que assumiu o patrocínio às vésperas da sessão de julgamento designada para o dia 12.11.2020.

PJe Assinado eletronicamente por: MIRYELLE ALVES SALGADO - Juntado em: 18/11/2020 07:05:26 - fa79432



**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**CORREGEDORIA REGIONAL**  
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251 – 8º andar  
Centro - Rio de Janeiro - 20020-908  
Tel: (21)2380-6520  
e-mail: corregedoria@trt1.jus.br

Assim, posso assegurar que a apuração da Corregedoria Regional foi finalizada no prazo concedido, tendo este Vice-Corregedor elaborado libelo acusatório com proposta de instauração de PADMag em face da Juíza Adriana Maria dos Remédios Branco de Moraes, e encaminhados os autos ao T. Pleno para inclusão em pauta, com a maior brevidade.

Encaminho a V. Exa. a certidão de julgamento respectiva.

Sendo o que me cabia informar, renovo meus protestos de estima e consideração e coloco-me à disposição para quaisquer outros esclarecimentos porventura necessários.

**LUIZ ALFREDO MAFRA LINO**  
Desembargador Vice-Corregedor



Com tais informações, a CGJT procedeu com a **prorrogação de n.º 8, em 18/11/2020**, concedendo 20 (vinte) dias para conclusão da apuração pelo Regional.

Ocorre que em 03/12/2020, novamente não se formou quórum para julgamento, ante os vários Desembargadores ausentes e as suspeições declaradas, chamando atenção que na sessão estava presente o Ilustre Desembargador Roberto Norris, sendo o feito adiado para apreciação na sessão extraordinária de 17/12/2020, conforme resposta da Corregedoria local à CGJT, ofício n.º 1432/2020.

Contudo, tanto a Desembargadora Corregedora Mery Bucker quanto o Vice-Corregedor declararam que, diante de tal cenário, entendiam que o trabalho de apuração que cabia à Corregedoria local foi finalizado.

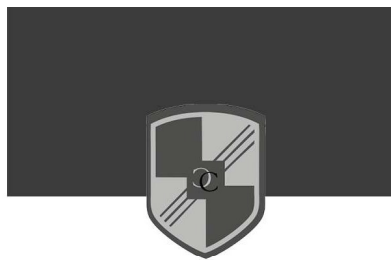
A CGJT, por sua vez, ante a informação de que as apurações foram incluídas na pauta de julgamento extraordinária do dia 17/12/2020, em **10/12/2020, determinou a remessa dos autos à secretaria, com a prorrogação de n.º 9**, concedendo prazo de 20 (vinte) dias, a fim de aguardar o resultado do julgamento das reclamações disciplinares.

Acontece que na referida sessão do dia 17/12/2020, atingido o apertado quórum para julgamento, mais uma vez entendeu o Tribunal Pleno local pelo adiamento para a primeira sessão ordinária de 2021, que seria designada pela nova Administração, ante o inusitado pedido de vista regimental do D. Desembargador Roberto Norris.

Em 19/01/2021, a Ministra Corregedora Nacional, em razão do sobrestamento do feito por mais de uma oportunidade, determinou que a CGJT lhe prestasse informações sobre a apuração, quando, em 20/01/2021, foi emitido o Of. 119 ao TRT da 1ª Região para que esclarecesse o andamento em 5 (cinco) dias.

Em 21/01/2021, a Corregedoria Regional reiterou a informação de que o Tribunal Pleno adiou o julgamento das Reclamações Disciplinares para a 1ª Sessão Ordinária de 2021, ainda não designada.

A CGJT, diante das novas informações, em **27/01/2021, efetuou a prorrogação de n.º 10** e determinou o sobrestamento das apurações pelo prazo de 30 (trinta) dias ou até que novos esclarecimentos fossem realizados, oportunidade em que também solicitou nova prorrogação de prazo ao CNJ, Of. TST.CGJT n.º 205/2020.



**COTRIM**  
advogados associados

Decorrido o prazo e ante a ausência de manifestação, a Corregedoria Regional foi oficiada novamente para que prestasse informações acerca do andamento do processo no prazo de cinco dias.

Mediante o ofício n.º 63/2021, a Exma. Desembargadora Corregedora informou que, na data de 25/02/2021, houve sessão do Tribunal Pleno, entretanto, o Exmo. Sr. Desembargador Roberto Norris, que havia solicitado vista regimental, encontrava-se afastado por motivo de férias, razão pela qual as reclamações disciplinares não foram reincluídas em pauta.

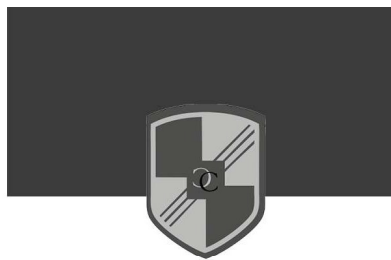
Mediante o esclarecido, a CGJT, mediante decisão proferida em 05/03/2021, registrou os reiterados adiamentos de julgamento pelo Pleno do TRT da 1ª Região, bem como o fato de que as apurações já se estendiam há quase 1 (um) ano, a demandar urgente enfrentamento, motivo pelo qual determinou a inclusão das Reclamações Disciplinares para exame na primeira sessão de julgamento disponível após o término das férias do Desembargador Roberto Norris.

Eis o seu teor:

“Cuida-se de reclamação disciplinar efetuada perante a Corregedoria Nacional de Justiça para apuração de atos da magistrada reclamada enquanto atuava perante a 1ª Vara do Trabalho de Barra Mansa, RJ. Instada a apurar os fatos narrados na petição inicial, **a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho informou que a apuração se realizava perante o TRT da 1ª Região, nos autos da RD que lá tramita sob n. 0003164-57.2019.5.01.0000, o que se verifica estar a ocorrer ao menos desde o mês de julho /2019 (Id 3762835).**

Prosseguiu-se a apuração naquele órgão correccional Regional, até se concluir pela existência de elementos que justificavam a propositura de PAD. Na sequência, inúmeros fatos procedimentais ali sucederam, como a arguição de suspeição, pela reclamada, dos desembargadores Corregedor e Vice-Corregedor regionais, a retardar o andamento do feito.

**No mais recente despacho que proferi nestes autos (nele consta resumo do andamento deste feito, Id 4223675), em 12.1.2021, após já**



**COTRIM**  
advogados associados

**transcorridos os 60 dias concedidos em 13/10/2020 (Id 4135375) para a conclusão do feito pela Corregedoria Regional, determinei a vinda de novas informações pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.**

Em resposta, aos 1º/2/2021, o Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho informou ter proferido o seguinte despacho no feito que acompanha, no TST, a apuração perante o Regional (Id 4243386, p. 5-7):

[...] É o relatório.

Considerando que as reclamações disciplinares relativas ao presente expediente (RclDisc 0000966-47.2019.5.01.0000 e RclDisc0003164-57.2019.5.01.0000) foram incluídas na pauta de julgamento do Tribunal Pleno do TRT da 1ª Região e que, mesmo com o pedido de vista pelo Desembargador Roberto Norris, o julgamento deveria ter prosseguimento na 1ª Sessão Ordinária de 2021, determino:

**Oficie-se à Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que encaminhe o resultado do referido julgamento, em caráter de urgência, a fim de que seja concluída a apuração objeto do presente expediente, permanecendo sobrestado o andamento do presente feito por mais 30 (trinta) dias para aguardar a referida informação.**

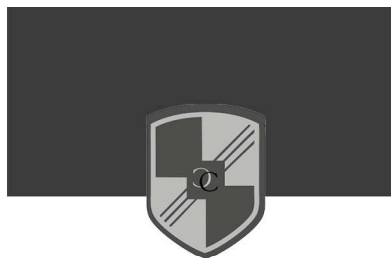
Intimem-se.

Brasília, data registrada no sistema.”

Em 17/03/2021, a Corregedoria Regional, por meio de ofício n.º 90/2021, comunicou que os processos foram incluídos na pauta de sessão de julgamento do Tribunal Pleno de 25/03/2021.

No entanto, em 11/03/2021, o CNJ determinou a **prorrogação de n.º 11**, sobrestando o feito por 30 (trinta) dias.

A CGJT, contudo, em 19/03/2021, proferiu despacho em 19/03/2021, determinando a expedição de ofício à Corregedoria Regional para



**COTRIM**  
*advogados associados*

que, no prazo improrrogável de dez dias, encerrados em 29/03/2021, encaminhasse o resultado das Reclamações Disciplinares, com cópia do inteiro teor do acórdão, inclusive voto vencido, se o caso, além da certidão de julgamento, nos moldes do art. 33, §2º, da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Em 25/03/2021, a proposta de abertura do PADMag foi novamente levada ao Pleno, oportunidade em que o Desembargador Roberto Norris defendeu seu argumento da vista regimental alegando uma conexão impertinente do feito com outros já julgados em face da Indiciada, demonstrando intuito manifestamente tumultuário e protelatório, especialmente quando justificou não ter apresentado anteriormente seu pedido ante a sua ausência em sessões pretéritas.

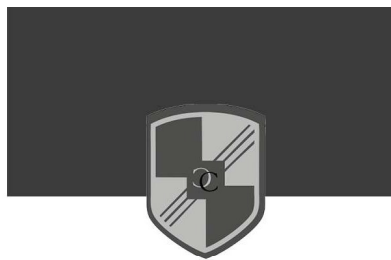
Mas como abordado e destacado anteriormente, o argumento do Desembargador Norris não condiz com a realidade, pois esteve presente nas sessões dos dias 12/11/2020 e 03/12/2020, que os feitos tinham sido pautados para julgamento, o que culminou em mais um esvaziamento do quórum pra julgamento.

Com isso, o julgamento fora adiado para a próxima sessão do Pleno, em 08/04/2021, levando a prorrogação de n.º 12, solicitada pela CGJT ao CNJ através do Of. TST.CGJT n.º 1183 de 12/04/2021, concedida em 13/04/2021.

Finalmente pautado para julgamento do Pleno em 08/04/2021, há nova tentativa de tumulto na sessão com reiterado pedido do Desembargador Roberto Norris de rediscutir a conexão dos feitos, a fim de que mais uma vez não se instalasse quórum para apreciar abertura do PADMag e afastamento da Indiciada da jurisdição, o que não teve efeito, já que julgado e distribuído o processo em referência.

Registra-se que no dia 08/04/2021, a CGJT determinou a expedição de ofício à Corregedoria Regional para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhasse cópia da Certidão de Julgamento da sessão realizada naquela data referente às Reclamações Disciplinares, inclusive voto vencido, se o caso.

No mesmo ato, a Corregedoria Nacional de Justiça foi cientificada nos autos da Reclamação Disciplinar nº 0003402-55.2019.2.00.0000 sobre os fatos, quando se procedeu ao pedido de dilação do prazo em 30 (trinta) dias para conclusão.



**COTRIM**  
advogados associados

Em decisão de 13/04/2021, a Corregedoria Nacional de Justiça pela **prorrogação n.º 13** quando determinou o sobrestamento do feito por mais 30 (trinta) dias, a fim de que fosse concluída a apuração dos fatos, determinando a CGJT que encaminhasse o resultado do referido julgamento em caráter de urgência, que se encerraria em 13/05/2021.

A Presidência do TRT da 1ª Região comunicou a abertura de PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000 à CGJT em 19/04/2021, através do Of. 281/2021, o que levou a Corregedoria-Geral, em 20/04/2021, comunicar os fatos ao CNJ requerendo a **prorrogação de prazo n.º 14, de 90 (noventa) dias, deferido em 29/04/2021.**

Em despacho de 04/05/2021, a CGJT constatou-se que o prazo decorreu sem manifestação da Presidência do Colendo TRT da 1ª Região, motivo pelo qual, em 18/06/2021, determinou a expedição de novo ofício para que, no prazo de cinco dias, o Tribunal Regional prestasse informações acerca da conclusão do PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000.

Através de ofício TRT-GP n.º 523/2021, de 25/06/2021, a Presidência do TRT da 1ª Região encaminhou as informações prestadas pela Relatora no caso, ora Requerida, nos seguintes termos:

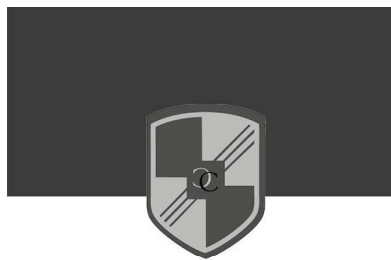
(...)

Trata-se de processo administrativo disciplinar em face de magistrado instaurado pelo Pleno deste Tribunal Regional do Trabalho, em sessão realizada no dia 08 de abril de 2021, decorrente das reclamações disciplinares RclDisc 0000966-47.2019.5.01.0000, e RclDisc 0003164-57.2019.5.01.0000, (esta originariamente dirigida ao CNJ - RD 0003402-55.2019.2.00.0000).

A distribuição do processo ocorreu no dia 08/04/21, às 13h20mim, constando apenas a certidão da Didat - Divisão de Distribuição e Atendimento de 2ª Instância, nos seguintes termos:

“Em cumprimento à decisão proferida pelo Tribunal Pleno em sessão ordinária ocorrida nesta data, é procedida autuação do presente Processo Administrativo Disciplinar em face de Magistrado, o qual é submetido à distribuição entre os magistrados integrantes do Tribunal Pleno do Tribunal Regional do





**COTRIM**  
*advogados associados*

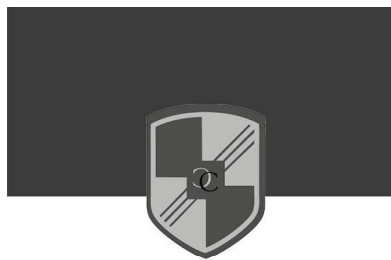
Trabalho da Primeira Região. Ressalva-se que as peças do processo originário, o libelo acusatório, a certidão de julgamento, o acórdão que instaurou o presente processo e a portaria de acusação serão oportunamente encaminhados pela Secretaria do Tribunal Pleno ao Gabinete do(a) Relator(a) sorteado(a)”.

No dia 14 de abril de 2021, foram disponibilizadas pela Secretaria do Tribunal Pleno as reclamações disciplinares originárias, composta de 2525 fls (347.251 KB) e 701 fls. (69.504KB).

No dia 22 de abril de 2021, foi expedida a Portaria TP 01/21, com a juntada do acórdão do Tribunal Pleno que determinou a instauração do referido processo administrativo disciplinar, contendo a imputação dos fatos e a delimitação do teor da acusação.

No dia 28 de abril de 2021, após solução para a migração dos documentos do sistema utilizado pela Secretaria da Corregedoria e pela Secretaria de Gestão de Pessoas foram juntados os documentos recebidos pelo Tribunal Pleno. Nesse sentido a certidão abaixo exarada nos autos do respectivo PadMag:

“[...] Certifico que no dia 14/04/2020 foi disponibilizado a secretaria do gabinete, os arquivos abaixo discriminados, pela Secretaria do Tribunal Pleno: 1 - 0000966-47.2019.5.01.0000 com documentos (volume 1 ao volume 6)-datado de 16/12/2020, com 180.881 KB; 2 - 0000966-47.2019.5.01.0000 com documentos (volume 7 em diante – datado de 06/04/2021, com 178.810 KB; RclDisc 0003164-57.2019.5.01.0000 (apensada à RclDisc966-47.2019) - datado de 07/10/2020, com 69.504 KB. Certifico que procedi contato telefônico com a Coordenadoria de Sistemas de TIC - CSIS, buscando uma solução para migração dos documentos anexados no sistema utilizados pela Secretaria da Corregedoria e da Secretaria de Gestão de Pessoas, visando atender o disposto no artigo 12, da Resolução CSJT nº 185. Contudo, fomos informado que inexistente solução



**COTRIM**  
*advogados associados*

imediate, ficando a Coordenadora de estudar uma alternativa junto a sua equipe. Certifico que o sistema PJe só aceita arquivos com tamanho igual ou inferior a 3MB. Certifico que foi utilizado o aplicativo PDFSAM para realizamos a divisão dos arquivos fornecidos, no tamanho compatível com o sistema PJe;

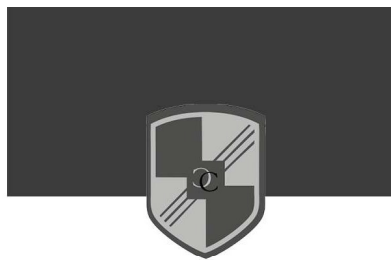
Certifico que foram criados inicialmente 150 (cento e cinquenta arquivos que tiveram que ser renomeados individualmente, observando-se a identificação das páginas correspondente aos respectivos processos, 0000966- 47.2019.5.01.0000 e 0003164-57.2019.5.01.0000. Certifico que o processo 0000966-47.2019.5.01.0000 constam documentos numerados até a página 1896, depois constam 42 (quarenta e dois) outros documentos, individualmente identificados. Certifico que utilizamos o aplicativo ADOBE acrobat para poder compactar três documentos de página única, eis que constavam tamanho original superior a 3MB.

Certifico que anexo aos presentes autos os documentos criados a partir do arquivos fornecidos, relativos aos processos 0003164-57.2019.5.01.0000 e 0000966- 47.2019.5.01.0000 [...]” (Id. 99ee158 – PadMag)

No dia 30 de abril de 2021, os autos foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 16 da Resolução 135/11 do CNJ.

No dia 05 de maio de 2021, a Excelentíssima Senhora Procuradora Regional do Trabalho, manifestou-se ciente quanto à autuação do Processo Administrativo Disciplinar face de Magistrado, e resguardou-se para emissão de parecer conclusivo quanto ao mérito, após encerrada a fase instrutória, na forma do artigo 19 da Resolução nº 135/2011, do CNJ.

No mesmo dia 05 de maio de 2021, foi expedido mandado de citação à magistrada requerida, conforme artigo 17 da Resolução 135/11 do CNJ.



## COTRIM

advogados associados

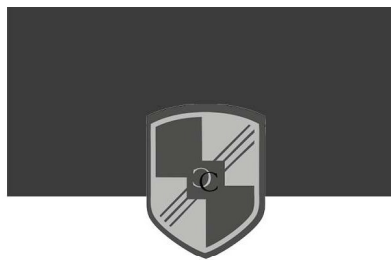
No dia 17 de maio de 2021, o Pleno deste Tribunal Regional do Trabalho proferiu acórdão que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos pelos requerentes originários, sem, contudo, imprimir-lhes efeitos modificativos. Deu-se ciência à magistrada requerida no mesmo dia, tendo sido estendido o prazo de defesa por mais 05 (cinco) dias, a contar da publicação do referido acórdão.

No dia 26 de maio de 2021, os requeridos originários suscitaram habilitação nos autos como terceiros interessados, pedido analisado e indeferido no mesmo dia, reiterado e negado mais duas vezes nos dias 09 e 16 de junho de 2021.

No dia 27 de maio de 2021, a magistrada requerida apresentou defesa escrita.

Considerando a narrativa exposta no libelo acusatório e a defesa da magistrada requerida, no dia 31 de maio de 2021 despachei determinando provas e manifestei-me sobre as provas requeridas pela Magistrada. Solicitei, dentre as provas, acesso remoto ao diretório vinculado à 1ª Vara do Trabalho de Barra Mansa no servidor do TRT1Corp, para consulta a arquivo intitulado nestes autos como “dossiê empresas”/“dossiê autocomercial”. Solicitei, por igual, à Corregedoria desta Corte, relatório de quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados efetivados pela magistrada requerida, relativo aos requerentes originários e outros.

Solicitei, ainda, a disponibilização dos processos citados nos autos (Sind 0000046-10.2018.5.01.0000, PP 0000124-67.2019.5.01.0000, PP 0000242-43.2019.5.01.0000, PP 0004291-30.2019.5.01.0000, PP 0004346- 78.2019.5.01.0000, PP 0005576-58.2019.5.01.0000, CorPar 0004219-48.2016.5.01.0000, CorPar 0004875-34.2018.5.01.0000, CorPar 0000536-95.2019.5.01.0000, RclDisc 0000248-50.2019.5.01.0000, RclDisc 0002984-41.2019.5.01.0000 e RclDisc 0003548-20.2019.5.01.0000).



**COTRIM**  
*advogados associados*

Solicitei à Secretaria de Gestão de Pessoas desta Corte informações a respeito dos exercentes dos cargos de diretor de secretaria, assistente de diretor, assistente de juiz e secretário de audiência da 1ª Vara do Trabalho de Barra Mansa, no período de 01/01/16 a 31/12/19. Solicitei ao Juízo daquela Vara a disponibilização dos processos 0000470-74.2010.5.01.0341 e 0001453-70.2010.5.01.0342, além da mídia da audiência realizada no dia 05 de outubro de 2018 nos autos da ACP 101773-42.2017.5.01.0551.

Solicitei, por fim, o desarquivamento do processo 0000317-44.2010.5.01.0341.

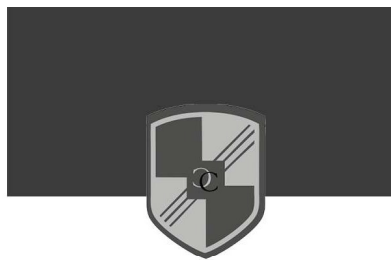
Todos os requerimentos acima foram atendidos no prazo de cinco dias, e quanto aquele dirigido à Corregedoria Regional no mesmo dia 31 de maio de 2021, fui informada que a solicitação sobre a quebra de sigilos bancário e fiscal aguardaria manifestação do Exmº Sr. Juiz do Trabalho André Gustavo Bittencourt Villela, master/gestor regional dos sistemas Infojud, Simba, Bacenjud/Sisbajud.

Também no dia 31 de maio de 2021, foram expedidos ofícios e intimação ao patrono da magistrada requerida, bem como certificado o seu cumprimento.

No dia 09 de junho de 2021, designei para o dia 15 audiência de oitiva de testemunhas e interrogatório da magistrada. Solicitei, ainda, ao Juízo daquela Vara a remessa da integralidade da mídia relativa à audiência realizada no dia 05 de outubro de 2018 nos autos da ACP 101773-42.2017.5.01.0551.

A audiência foi realizada no dia 15 de junho de 2021, com a oitiva de testemunhas e colhido o interrogatório da Magistrada.

Exaurida, por ora, portanto, a instrução, exceto quanto à solicitação sobre a quebra de sigilos bancário e fiscal, tendo o Exmº Sr. Desembargador Corregedor, Doutor Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, informado no mesmo dia 15 de junho de 2021



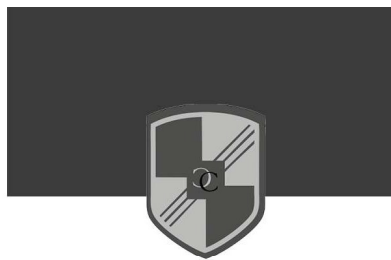
**COTRIM**  
*advogados associados*

envio dos o Ofícios TRT Corregedoria SCR 423 e 424 à Exm<sup>a</sup>. Ministra Presidente do Tribunal Superior do Trabalho e à Exm<sup>a</sup>. Juíza Auxiliar do CNJ, conforme sugestão do Exm<sup>o</sup> Sr. Juiz do Trabalho master/gestor regional dos sistemas Infojud, Simba, Bacenjud/Sisbajud, que havia participado de reunião com a Gestora Nacional dos Sistemas do CNJ, Dr<sup>a</sup> Dayse Starling, intermediada pelo Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, Dr. Rafael Palumbo, que apresentaram o modo de extração do relatório de pesquisas feitas pelos magistrados no Sisbajud, que abrange também aquelas feitas no Bacenjud, mas solicitaram prazo para a resposta, ante a necessidade de demanda à área técnica do CNJ para que aprimore a pesquisa.

Já em relação ao Infojud, a magistrada esclareceu que nem mesmo o CNJ elabora o mencionado relatório, pois o sistema da Receita Federal é “fechado”, prontificando-se a fazer o contato com o responsável, e já informando que fariam a demanda ao Serpro, que tem as informações dos acessos. No que se refere ao Simba, após conversa com a Gestora Nacional, entendeu-se por despiciendo a busca, vez que sua fonte de pesquisa é, basicamente, a mesma do Sisbajud.

No dia 22 de junho de 2021, novo ofício da Corregedoria deste Tribunal solicita a prorrogação de prazo para as respostas necessárias, tendo sido deferido o elastecimento de mais 05 (cinco) dias e solicitado que fosse incluída na pesquisa mais uma eventual quebra de sigilo fiscal relacionada a dois processos.

No dia 23 de junho de 2021, recebemos cópia do Ofício TRT Corregedoria-SCR n<sup>o</sup> 438/2021, do Excelentíssimo Senhor Corregedor Regional, Doutor Jorge Fernando Gonçalves da Fonte à Excelentíssima Senhora Juíza, Doutora Dayse Starling Motta, do Conselho Nacional de Justiça, solicitando a complementação do relatório como solicitado acima.



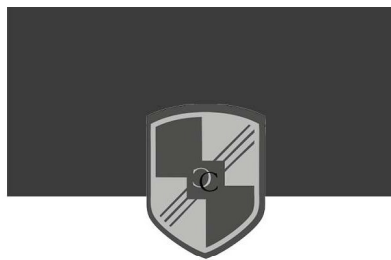
**COTRIM**  
*advogados associados*

No dia 24 de junho de 2021, recebemos da Secretaria da Corregedoria Regional, o Ofício do Excelentíssimo Senhor Juiz Gestor Regional dos sistemas INFOJUS –SIMBA – BACENJUD/SISBAJUD, informando que a Receita Federal do Brasil já solicitou ao SERPRO as informações quanto às quebras de sigilo e buscas feitas pela magistrada no sistema INFOJUD, inclusive aquelas requeridas por último. Comunicou, também, que a Juíza Gestora Nacional reiterou a solicitação ao Banco Central do Brasil da depuração dos dados de pesquisa relativos ao sistema SISBAJUD /BACENJUD, pois o relatório de afastamento de sigilo bancário da época do sistema BACENJUD é elaborado por essa autarquia. Por último propôs que seja oficiado ao CGJT com estas novas informações, para acompanhamento e em razão da autuação do PP 0000096-62.2021.2.00.0500.

Por fim, deixo registrado como relatora do presente PADMag que não usufrui um só dia das minhas férias que tiveram início no dia 17 de maio, ensejando esforços em conjunto com a Corregedoria Regional, através do Juiz Master dos convênios, Andre Gustavo Bittencourt Villela, do Juiz Auxiliar da Corregedoria Geral Justiça do Trabalho, Dr. Rafael Palumbo, e da Juíza Gestora Nacional dos Sistemas do CNJ, Dra. Dayse Starling, a qual está atuando diretamente para a depuração dos dados do SISBAJUD junto ao Banco Central e a intermediação junto à Receita Federal para a obtenção dos relatórios do INFOJUD para que o prazo de 140 dias do processo seja respeitado.

Com a resposta dos Juízes gestores acima mencionados, os autos serão remetidos ao Ministério Público do Trabalho e à magistrada requerida, para manifestação e razões finais, na forma do artigo 19 da Resolução 135/11 do CNJ, e apresentada proposta de voto ao Pleno deste Tribunal Regional do Trabalho.

Reafirmo, por fim, que têm sido envidados todos os esforços pertinentes à instrução e à análise das provas indicadas, assim como em relação ao prazo legal para tanto destinado, cabendo salientar que o



**COTRIM**  
*advogados associados*

referido processo administrativo disciplinar seguiu sua marcha normal, em que pese o período de férias desta Relatora. É o que me cabia informar.

Manifesto a V. Ex.<sup>a</sup> protestos de estima e consideração.”

Pela linha temporal dos atos processuais acima, executados no PADMag, não considerando as nulidades que envolvem a possibilidade de participação e produção de provas pelos Requerentes, que serão abordadas, o exaurimento da fase instrutória se deu no dia 15/06/2021, com a realização de audiência para oitiva de testemunhas e interrogatório da magistrada, à exceção da solicitação sobre a quebra de sigilos bancário e fiscal, ainda pendente de completa realização.

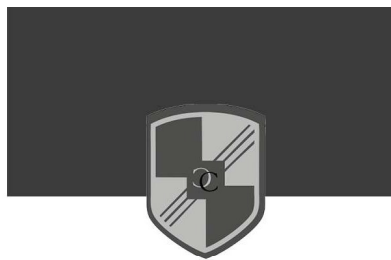
Por outro lado, a última movimentação seria do dia 24/06/2021, no qual houve recebimento de Ofício do Exmo. Senhor Juiz Gestor Regional dos sistemas INFOJUS –SIMBA – BACENJUD/SISBAJUD, com as informações sobre a averiguação das quebras de sigilo dos Requerentes pela Indiciada Adriana.

Por meio de ofício TST.CGJT n.º 2034, datado de 29/06/2021, a CGJT determinou à Presidência do Tribunal Regional para que prestasse, no prazo de 20 (vinte) dias, informações atualizadas do andamento do PADMag nº 0101182-45.2021.5.01.0000.

Em 22/07/2021, veio a resposta da Presidência do TRT da 1ª Região, Of. 591/2021, por meio da qual encaminhou cópia das informações prestadas pela Relatora Requerida de que no dia 30/06/2021 renovou o pedido de informações quanto ao relatório de quebra de sigilo bancário, fiscal e de dados dos Requerentes efetivados pela Indiciada Adriana, último elemento necessário ao exaurimento da instrução probatória.

No dia 08/07/2021 veio a resposta da Excelentíssima Senhora Juíza Auxiliar da Presidência - CNJ, Doutora Dayse Starling Motta, informando que “os dados requeridos não estão disponíveis mediante consulta e, por isso, seriam objeto de extração de dados junto ao fornecedor de TI”.

No dia 12/07/2021, foi recebido pela Relatora, o Ofício 12/2021/ASCIF/RFB do Chefe da Assessoria de Cooperação e Integração Fiscal - Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acompanhado do arquivo texto “Resultado da Apuração especial COTEC 3473, para cumprimento do DESPACHO do CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA de 17-06-2021.txt”, bem



**COTRIM**  
advogados associados

como as informações do sistema SA3 - Sistemas de Apoio às Atividades Administrativas - COTEC 3473.

Ou seja, a instrução processual do PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000, se exauriu no mesmo dia 12/07/2021, quando fora determinado a abertura de prazos, sucessivos, ao Ministério Público do Trabalho e Indiciada Adriana, na forma do artigo 19 da Resolução 135/11 do C. CNJ, para manifestação e razões finais.

Ocorre que, na sessão do Tribunal Pleno carioca, dia 08/07/2021, como já mencionado, veio o inusitado pedido da Relatora de conexão (inexistente) do PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000 com o PADMag 0102409-70.2021.5.01.0000, oportunidade em que o Pleno, em franca violação ao art. 152 da Lei 8.112/90 e dos reiterados prazos concedidos pelo CNJ e CGJT, prorrogou o prazo de 140 (cento e quarenta) dias para conclusão do processo disciplinar.

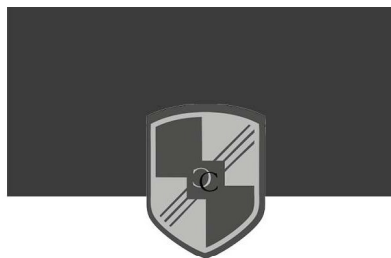
Com isso, a Relatora, mesmo ciente que o último documento do qual dependia a conclusão da instrução do PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000 lhe fora entregue em 12/07/2021, decidiu, sem justificativa plausível, sobrestar o mencionado PAD até o exaurimento da instrução do PADMag n.º 0102409-70.2021.5.01.0000, para que então ambos fossem remetidos ao Ministério Público do Trabalho e Indiciada para manifestação e razões finais, na forma do artigo 19 da Resolução 135/11 do C. CNJ, para posterior inclusão em pauta de julgamento.

E a corroborar a inexistência de conexão, que levou até a arguição de suspeição no PAD, a Relatora confirmou que, apesar da autonomia dos processos disciplinares, são eles relativamente interdependentes, o que não admite os Requerentes, pois não acreditam na conexão e interdependência arguida e sim, acreditam em uma inclinação de julgamento do Pleno Regional a favorecer a Indiciada Adriana.

Em vista das informações prestadas, a CGJT decidiu pela **prorrogação de n.º 15, em 29/07/2021**, concedendo mais 30 (trinta) dias para conclusão do PAD, que se encerraria, em tese, em 29/08/2021, não fosse uma aludida conexão com novel procedimento disciplinar, como narrado.

Submetido os fatos ao conhecimento deste Conselho, mesmo não suportando mais prorrogações em feito já maduro para julgamento, entendeu pela **prorrogação de n.º 16, em 04/08/2021**, concedendo mais 90 (noventa) dias ao órgão local.





**COTRIM**  
advogados associados

Não obstante a prorrogação concedida se encerrar em 04/11/2021, certo é que, compulsando os autos do Pedido de Providências n.º 1000364-32.2020.5.00.0000, observa-se que tanto o PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000 e PADMag n.º 0102409-70.2021.5.01.0000 se encontram maduros para julgamento, em 12/07/2021 e 23/08/2021, respectivamente, sem mencionar, neste ponto, as eventuais nulidades que os permeiam.

Contudo, não foram pautados nas sessões ordinárias do Tribunal Pleno do TRT da 1ª Região, dos dias 02/09/2021 e 07/10/2021, por ausência de quórum para instauração.

Ou seja, por mais que se tenha concedido mais de 15 (quinze) prorrogações de prazo no caso, que se tenha alegado conexão inexistente, entre outros, o Pleno carioca não instaura quórum pra enfrentar a matéria originária do CNJ.

Assim, descumprido o que prevê o art. 152 da Lei n.º 8.112/90 e art. 14, § 9º da Resolução CNJ 135/2011:

Art. 152, Lei n.º 8.112/90 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 14, § 9º, Resolução CNJ 135/2011 - O processo administrativo terá o prazo de cento e quarenta dias para ser concluído, prorrogável, quando imprescindível para o término da instrução e houver motivo justificado, mediante deliberação do Plenário ou Órgão Especial.

Destarte, temos a inércia do Tribunal Regional quanto ao exercício de sua competência disciplinar, ao requerer a prorrogação do prazo para solução do caso por inúmeras vezes, bem como um descumprimento imotivado do lapso temporal determinado pelo CNJ e pela CGJT para que a Corregedoria local apurasse os fatos originários que lhe foram submetidos, em pelo menos 8 (oito) adiamentos de sessão de julgamento por ausência de quórum mínimo para instauração.

Com isso podemos concluir pela demora irrazoável na apuração do processo disciplinar de pelo menos 804 (oitocentos e quatro) dias de atraso – mais de 5 (cinco) vezes o tempo máximo admitido em lei para resolver o caso e mais de 13 (treze) vezes do tempo mínimo.

Conclui-se então que o PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000, com instrução encerrada desde 12/07/2021, novamente não foi a julgamento na



sessão do dia 07/10/2021, posto que fora adiada por ausência de quórum, o que é um verdadeiro absurdo, a ensejar o prequestionamento de avocação pelo CNJ, tribunal de origem de apresentação dos fatos investigados, por ser incabível novos pedidos de prorrogação e adiamentos, a não ser para confirmar ainda mais a suspeição lá arguida, prolongar a impunidade e caracterizar a prescrição.

## **2. DAS EVENTUAIS NULIDADES NO CURSO DO PADMAG N.º 0101182-45.2021.5.01.0000**

Além dos reiterados pedidos de prorrogação e adiamentos de sessão de julgamento, o PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000 apresenta alguns eventos passíveis de dúvidas e questionamentos, que levou inclusive a arguição de suspeição da Relatora, ora Requerida, que por pertinentes ao pedido de avocação, merecem ser abordados.

O primeiro deles diz respeito ao total impedimento que a Relatora tem colocado de os Requerentes participarem do feito como assistentes/interessados, em franca violação aos artigos 1º, 2º, VIII, 3º, II, III, 9º, I, 29, 38, §§ 1º e 2º e 46, todos da Lei n.º 9.784/99.

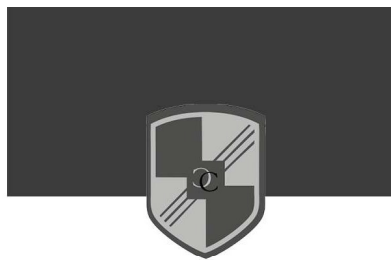
Ou seja, tudo está a correr no mais absoluto sigilo, especialmente para os Requerentes, que são vítimas dos atos praticados pela Indiciada Adriana, tanto que iniciaram a apuração neste Conselho através da RD n.º 0003402-55.2019.2.00.0000, que acabou por culminar, no Tribunal Local, no PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000.

Segue decisão prolatada pela Desembargadora Relatora Dr.ª Raquel de Oliveira Maciel:

*1. Fica V. Sa. ciente do despacho de id:46e5928: "Vistos. João Victor Arantes Silva e Paulo Afonso de Paiva Arantes requerem a reconsideração do indeferimento do pedido de admissibilidade de sua intervenção nos autos (Id. fa35e2c e 4431d92).*

*Nada a deferir.*

***O requerimento foi indeferido porque o objeto jurídico tutelado neste procedimento não se insere na esfera individual, mas antes coletiva. É o que se pode ler na fundamentação por mim adotada. Verbis:***



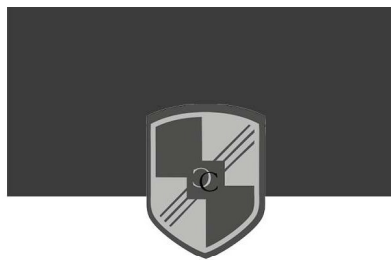
**COTRIM**  
advogados associados

“[...] Considerando a natureza deste procedimento e o objeto jurídico público que tutela, **não há direitos ou interesses titularizados ou que possam ser afetados individualmente, a qualificar os requerentes como interessados diretos (pessoas às quais direcionado o artigo 9º, I e II, da Lei 9.784/99), a justificar, assim, sua intervenção. Não obstante, no momento da designação das provas por essa Relatora, possam ser arrolados como testemunhas (artigo 18 da Resolução 135/11 do CNJ), se houver pertinência, porque foram exatamente eles que deram início às reclamações disciplinares que resultaram na instauração do presente PadMag [...]**” (Id. 3b7d226)

***Soma-se a tanto o fato de que os requerimentos feitos por eles em sede eventual, e que efetivamente interessam à presente investigação, estão sendo atendidos pelos comandos desta Relatora, conforme determinação datada de 31/05/21, no despacho de Id. 84dd303.***

***E não é só. Tendo em vista os limites e a dosimetria das sanções legalmente previstas para o processo administrativo disciplinar em face de magistrado, repito que não há direitos ou interesses titularizados individualmente, mas antes interesse afeto a toda a coletividade, ainda que os requerentes se apresentem como supostas vítimas da conduta investigada e imputada à magistrada. E se pertence à coletividade o interesse aqui analisado, não se pode extrair daí prejuízos individuais.***

***Por outro lado, as informações inseridas nestes autos e que lhes dizem respeito encontram-se protegidos por sigilo, embora, saiba-se, são de seu conhecimento. A ser admitida a intervenção requerida e, por consequência, o acesso dos requerentes aos autos, dar-se-lhes-iam, em via contrária, condições de acessibilidade a dados sigilosos referentes a numerosas outras pessoas, físicas ou jurídicas, que se encontram em um dos documentos que serão analisados***



**COTRIM**  
advogados associados

por esta Relatora, chamado de “dossiê empresa” e que se encontram arquivados no âmbito do gabinete da 1ª Vara de Barra Mansa, dados também protegidos, inclusive, em face dos próprios requerentes. Na ponderação dos princípios em questão, não se pode privilegiar o acesso à informação dos requerentes mediante violação ao mesmo direito de outrem.

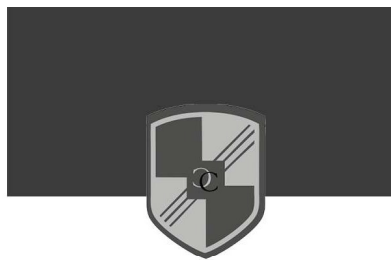
***Quanto à possível extrapolação do presente processamento do âmbito administrativo, também não se vislumbra prejuízo algum.***

***Se estão os requerentes a se referir à esfera cível, nada impede que, de posse do acórdão final publicizado, ajam (como, aliás, nada impede que assim já o tivessem feito) como entender de direito. Se estão eles a fazer menção ao plano penal, apenas recorde que é dever do magistrado informar ao Ministério Público com atribuição para tanto a possibilidade da existência de ilícito penal de ação pública, na forma do artigo 40 do CPP (quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia). Se observado ato ilícito de ação penal privada, valem, aqui, os mesmos comentários a respeito da ação cível.”(g.n.)***

Pela leitura, concessa vênias, há uma fundamentação equivocada de que os Requerentes, se aceitos no processo disciplinar, teriam acesso a documentos sigilosos de terceiros, o que não condiz com a realidade.

Isto porque os fatos apurados dizem todos respeito aos próprios Requerentes, seus cônjuges, parentes e descendentes e as informações fiscais, bancárias e de dados desses, ou seja, não há informações de terceiros estranhos, por isso nem mesmo o processo poderia ser considerado como apto a receber o segredo de justiça, na forma do art. 20, *caput*, §§ 1º e 2º, da Resolução CNJ 135/2011 e art. 189, NCPC, nem mesmo se invocada a intimidade e interesse coletivo.

Neste sentido, convém a menção:



**COTRIM**  
*advogados associados*

Art. 20, Resolução CNJ 135/2011 - O julgamento do processo administrativo disciplinar será realizado em sessão pública e serão fundamentadas todas as decisões, inclusive as interlocutórias.

§ 1º - Em determinados atos processuais e de julgamento, poderá, no entanto, ser limitada a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

§ 2º - Para o julgamento, que será público, serão disponibilizados aos integrantes do órgão julgador acesso à integralidade dos autos do processo administrativo disciplinar.

Sendo assim, na remota hipótese de se argumentar que o segredo se impõe por constar nos autos as declarações de imposto de renda dos Requerentes, de seus parentes, cônjuges e descendentes, é de amplo conhecimento dos Nobres Conselheiros que tais documentos podem ser acautelados fora dos autos, permitindo acesso apenas dos titulares, seus patronos e autoridades competentes.

Ou seja, se os dados cobertos pelo sigilo fiscal não forem juntados aos autos ou ficarem lacrados com acesso restrito às partes, não há razão para ser decretado o mais absoluto segredo de justiça, a não ser, concessa vênia, se existe a intenção de não deixar à mostra o que e como está sendo apurado, o que não se mostra proporcional e razoável, nem mesmo atende ao interesse público.

O intuito do segredo de justiça é garantir a privacidade e a intimidade dos envolvidos no processo, e, no caso em exame, a Indiciada Adriana em mais de uma oportunidade expôs indevidamente informações protegidas por sigilo dos Requerentes amparando-se, indevidamente, no poder que lhe está investido.

Agora, há uma fundamentação genérica proferida pela Relatora Requerida de que a apuração dos fatos que são imputados a Indiciada Adriana e eventual penalidade deve correr, por interessar à coletividade, em segredo de justiça, o que não tem qualquer sentido: para ofender pode utilizar do poder e máquina estatal indevidamente, mas, quando processada, tudo deve correr em segredo do público e dos Requerentes?

Em verdade, o interesse público age como fundamento do próprio Estado e limita sua atuação, logo, atuaria não só como a reunião de interesses comuns, mas também do interesse em viver em comunidade, sendo considerado aquilo que o povo quer ver preservado ou promovido, segundo uma escala prévia



de valores de uma sociedade, o que inclui a legalidade, impessoalidade, moralidade, eficiência e publicidade.

É possível afirmar, permissa vênua, que o interesse público trata-se sempre, em última análise, da aplicação e interpretação da lei, para saber se a solução a que se chegou é a melhor, a mais justa que a norma pretendeu alcançar.

Por isso que é inequívoca a opção da Constituição Federal pela publicidade como regra, seja nos procedimentos administrativos (art. 37, *caput*, da CF/1988), seja nos processos judiciais (art. 5.º, LX, da CF/1988).

Desta forma, a viga mestre é a de que os procedimentos administrativos e processos judiciais sejam públicos, sendo a exceção que a tramitação ocorra com sigilo de justiça.

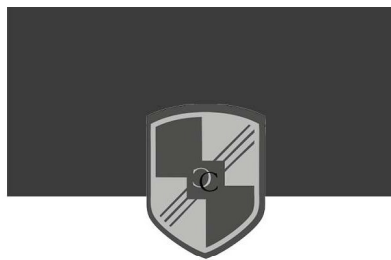
O objetivo é claro: primeiro, tornar viável que os atos praticados sejam fiscalizados; segundo, que exista uma garantia perante a comunidade que julgador agiu com imparcialidade.

Deve ainda ser anotado que a garantia da publicidade nos processos administrativos e judiciais tem a natureza de direito fundamental, cláusula pétrea, ou seja, o de assegurar a existência de um julgamento de imparcialidade.

Adequado ponderar que o Supremo Tribunal Federal tem sido extremamente rigoroso na defesa da total transparência dos atos processuais, considerando a relevância que é para a credibilidade do Poder Judiciário e de suas decisões com a mais ampla publicidade.

Cita-se a seguinte decisão, da Relatoria do Ministro CELSO DE MELLO ao julgar o HC 83471:

**Nada deve justificar, em princípio, a tramitação, em regime de sigilo, de qualquer processo judicial, pois, na matéria, deve prevalecer a cláusula da publicidade. Não custa rememorar, neste ponto, que os estatutos do poder, numa República fundada em bases democráticas, não podem privilegiar o mistério.** Na realidade, a Carta Federal, ao proclamar os direitos e deveres individuais e coletivos (art. 5º), enunciou preceitos básicos, cuja compreensão é essencial à caracterização da ordem democrática como um



**COTRIM**  
*advogados associados*

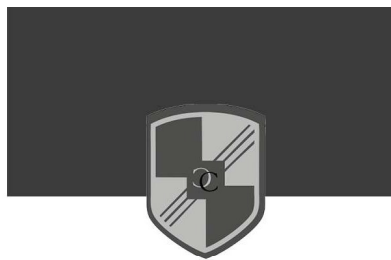
regime do poder visível, ou, na lição expressiva de BOBBIO ("O Futuro da Democracia", p. 86, 1986, Paz e Terra), como "um modelo ideal do governo público em público". **A Assembléia Nacional Constituinte, em momento de feliz inspiração, repudiou o compromisso do Estado com o mistério e com o sigilo, que fora tão fortemente realçado sob a égide autoritária do regime político anterior, no desempenho de sua prática governamental. Ao dessacralizar o segredo, a Assembléia Constituinte restaurou velho dogma republicano e expôs o Estado, em plenitude, ao princípio democrático da publicidade, convertido, em sua expressão concreta, em fator de legitimação das decisões e dos atos governamentais.** Desse modo, e consideradas as razões expostas, encaminhem-se os inclusos 3 (três) envelopes (lacrados) à Secretaria do Tribunal, para que, rompido o sigilo, possa, esta ação de habeas corpus, tramitar de modo ostensivo. Caso se constate a ocorrência, na espécie, de motivo extraordinário, fundado em razões de interesse público, que justifique a eventual adoção dessa medida excepcional, apreciarei, então, a necessidade, ou não, de sua decretação. Rompido o sigilo, voltem-me conclusos os presentes autos. Publique-se. Brasília, 03 de setembro de 2003.

Ao se verificar a questão sob a ótica do Direito Alemão, mas em situação perfeitamente adequada ao Direito Brasileiro, a doutrina deixou consignado que<sup>2</sup>:

"A publicidade do processo deve robustecer a confiança popular na administração da justiça. Um velho e natural preconceito suspeita do processo à porta fechada; o que se passa perante os olhos e os ouvidos do público goza de melhor confiança. De facto, permite um controle seguro do processo - por exemplo, como se comporta o juiz perante as partes e as testemunhas, se conduz bem o julgamento - só se alcança pela publicidade (por isso, no séc. XIX, foi novamente introduzido)".

---

<sup>2</sup> Mendes, Gilmar Ferreira Coelho, Inocêncio Mártires e Branco, Paulo Gustavo Gonet. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 486). Segundo estes autores a Constituição assegurou a "publicidade plena ou popular".



**COTRIM**  
advogados associados

Deve ainda ser lembrado precedente originário do Superior Tribunal de Justiça (STJ, REsp171.531-SP, j.11.04.2000, rel. Min. Franciulli Netto) sobre o tema:

"(...) A questão do princípio da publicidade, ainda, extrapola o mero interesse das partes, pois, conforme o pensamento de Bentham, "A publicidade é a mais eficaz salvaguarda do testemunho e das decisões que do mesmo derivarem: é a alma da justiça e deve se estender a todas as partes do procedimento e a todas as causas" (Bentham, Jeremias. Tratado de Las pruebas judiciales. Buenos Aires, Ejea, 1971. vol. 1, p. 140 a 146, apud Oliveira, Carlos Alberto Alvaro de. Do formalismo no processo civil. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 80).

Rogério Lauria Tucci e José Rogério Cruz e Tucci, por sua vez, na obra Constituição de 1988 e Processo - Regramentos e garantias constitucionais do processo, 1989, Saraiva, reafirmam a ampla publicidade dos atos processuais como corolário do devido processo legal, asseverando que está inserida "*na órbita dos direitos fundamentais, como pressuposto do direito de defesa e da imparcialidade e independência do juiz (...)*".

Portanto, a hipótese de aplicação do segredo de justiça prevista no inc. I do art. 189 do NCPC, por exigir o interesse público ou social, ainda que possa ser declarada *ex officio*, sempre deve ser fundamentada, o que não ocorreu no PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000.

A Relatora Requerida, quando nega totalmente o acesso dos Requerentes ao feito salvaguardando-se no interesse coletivo, apenas o faz na afirmação que existe interesse público ou social a ser protegido na demanda, mas não indica precisamente qual o elemento fático que justifique o segredo de justiça, sobretudo quando estamos diante de fatos tão graves e perniciosos à sociedade: uma Magistrada que se utiliza do poder estatal para suas investidas pessoais e revanchistas.

Assim, a manutenção do segredo de justiça absoluto até em face dos Requerentes, vítimas dos atos investigados, sob a alegação de interesse coletivo mas sem apontar, fundamentadamente, qual seria o ponto nevrálgico caracteriza, com todas as vênias, uma decisão judicial imotivada e, portanto, nula por ausência de fundamentação, especialmente por ser a restrição uma exceção no sistema.



Deste modo, considerando os argumentos apresentados, é possível concluir que:

- a) A regra geral é a de que os atos processuais devem ser públicos, inclusive como forma de justificar a própria imparcialidade das decisões prolatadas pelo Poder Judiciário;
- b) As hipóteses de sigredo de justiça são excepcionais e delimitadas no art. 189, NCPC, havendo respaldo constitucional para tal restrição (art. 5.º, V e X, da CF/1988);
- c) Há sérias dúvidas sobre a regra do inc. IV, do art. 189 do NCPC, ou seja, a tramitação de determinado processo em sigredo de justiça apenas em decorrência da conveniência das partes, sem necessidade da devida justificativa.

Por isso cai por terra o argumento do trâmite em sigredo para que as partes não tenham acesso a conteúdo sigiloso que não lhes pertence, porque o conteúdo do feito pertence aos Requerentes, que sempre acompanharam a tramitação do feito até a sessão que abriu o PADMag, quando então a Relatora Requerida, de forma eventualmente suspeita, tem impedido que os mesmos acessem os autos.

O fato do PADMag tramitar no mais absoluto sigilo, sem razão para tal, deixa ainda mais suspeito e grave o atuar do Tribunal Pleno carioca e da Relatora Requerida, sobretudo quando se tem conhecimento que é comum da Indiciada Adriana desvirtuar a realidade com falácias para ser absolvida, e assim, permanecer atuando de forma pessoal e revanchista.

Afinal, a coletividade, a sociedade e os próprios Requerentes não deveria estar proibidos de terem conhecimento que a Indiciada, mesmo após afastada da jurisdição selecionou pelo menos duas dezenas de processo para sentenciar, mantém em sua posse documentos da Serventia que foi removida compulsoriamente e ainda, empregue sua enteada em cargo público sem concurso, fatos colocados sob sigilo por “interdependência” quando o PADMag n.º 0102409-70.2021.5.01.0000 se tornou conexo ao PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000.

Concessa vênua, manter o mais absoluto sigilo nos casos acima violam o que prevê o art. 20 da Resolução 135/2011 deste Conselho, além dos princípios insertos no art. 37 da Carta Magna e o art. 189 do NCPC.



Ou não é suspeito que a história parece se repetir, tal como no caso das lágrimas em Tribuna e da falsa alegação de pedofilia da Sindicância n.º 0000046-10.2018.5.01.0000?

Sim, tudo isto foi feito a “portas fechadas”, mas que, após a remessa para o CNJ, fora dado a devida publicidade e transparência, com a autuação do Pedido de Providências n.º 0010988-80.2018.2.00.0000, atendendo ao determinado pela Constituição Federal.

Como se não bastasse, não podemos esquecer da dificuldade de julgamento em prazo razoável pela não instauração do quórum necessário para apreciação do caso pelo Tribunal Pleno, como já narrado.

Poderia se alegar que o sigilo de tramitação existe em razão de compor o caderno probatório as declarações de imposto de renda dos Requerentes, mas ainda assim, não prospera o impedimento de acesso dos interessados, já que as declarações de imposto de renda são as suas próprias.

E quanto as declarações do imposto de renda do Requerente Paulo Afonso, período de 2012 a 2018, foram expostas indevidamente por dolo da Indiciada Adriana, de 30/10/2019 até 28/08/2021, nos autos da Exceção de Suspeição n.º 0102269-07.2019.5.01.0000, isso tudo foi comunicado para a Relatora Requerida a aos componentes do Pleno do Tribunal Regional, que ainda aparentam a intenção de absolvição em sigilo.

Sem falar que a Indiciada Adriana, mesmo após sua remoção compulsória da Vara do Trabalho de Barra Mansa, continua em posse de documentos protegidos por sigilo e os compartilha a seu bel prazer, em locais que sequer exerce jurisdição ou indicam flagrante delito.

Por óbvio que as declarações de imposto de renda dos Requerentes devem ser acauteladas, o que por dolo da Indiciada Adriana não vem sendo observado, porque a mesma por mais de uma vez compartilhou e publicizou tais documentos.

Mas como é de amplo conhecimento dos Nobres Conselheiros, tais documentos podem ser acautelados em Serventia e extraído da consulta pública nos autos e o processo, dado sim, a proteção do interesse da coletividade que a Relatora Requerida gosta de mencionar, tramitar de forma pública.

Tudo isso para que não só as vítimas, interessados e aqui Requerentes, possam acompanhá-lo, mas os jurisdicionados submetidos a Justiça Trabalhista carioca possam ter conhecimento da correta apuração dos



fatos praticados pela Indiciada e demais Desembargadores do Tribunal Pleno Regional.

Afinal, é o que garante os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, ética, eficiência, transparência e duração razoável do processo: que os jurisdicionados possam ver e ouvir como o Poder Judiciário tem solucionado as lides, se a imparcialidade está mantida e se o resultado é justo.

Não podemos esquecer que as condutas são graves e demonstram fortes indícios de atos dolosos e violadores da LOMAN e Código de Ética da Magistratura Nacional praticados pela Indiciada, assim entendidos não pelos Requerentes, mas pela Corregedoria Nacional, Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e Corregedoria do TRT da 1ª Região.

Porque se não fossem, sequer existiria PADMAg, seriam arquivamentos sumários, como foram os inquéritos policiais n.º 5005100-03.2019.4.02.5104 e n.º 5004447-35.2018.4.02.5104, iniciados pela Indiciada Adriana em face dos Requerentes com imputações criminosas falsas.

Ou seriam pedidos rejeitados como fora a suspeição em face dos então Corregedores Dr.ª Mery e Dr. Maфра Lino.

Se existe um PADMag, existe a verossimilhança das alegações, a *fumaça do direito* e o risco ao resultado útil do processo – porque, em segredo, pode tudo, até mesmo histórias inverídicas que levam a absolvição e isto é bem conhecido na postura da Indiciada Adriana.

Por isso é no mínimo suspeito o fato da Relatora Requerida impedir o acesso das vítimas ao trâmite do PADMag que deram início, até porque o processo tramitou de forma pública na Corregedoria e os Requerentes nunca foram impedidos de acompanhá-lo, eram interessados! Admitiu-se até a OAB como *amicus curiae*!

Cabe a menção da decisão proferida pelo Desembargador Maфра Lino:



# COTRIM

advogados associados

## RELATADOS, DECIDO:

### CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS:

Inicialmente, **retiro o sigredo de justiça**, eis que não há nos presentes autos nada, absolutamente nada que o justifique. A presente reclamação decorre, em especial, da determinação da quebra dos sigilos bancário e fiscal do senhor Paulo Afonso e de seus familiares, bem como em face da prática de atos da MMª Magistrada Requerida que denotariam perseguição contra sua pessoa, sendo certo que inexistem nos autos os documentos relativos à quebra do sigilo fiscal e bancário.

Assim, não há respaldo legal para que o presente processo tramite em sigredo de justiça.

Em segundo lugar, tenho verificado que a MMª Magistrada Requerida, ao prestar suas informações nas medidas disciplinares contra si propostas, dedica, na maioria das oportunidades, um capítulo denominado "DA ILICITUDE DE TODAS AS PROVAS – DA TEORIA DA ÁRVORE DOS FRUTOS CONTAMINADOS", alegando que os documentos juntados aos

autos encontram-se protegidos pelo sigilo fiscal e foram indevidamente utilizados, requerendo "...seja reconhecida a ilicitude das provas juntadas na presente reclamação, considerando tratar de documentos decorrentes de feitos que tramitam sob sigredo de justiça".

Cito, a título de exemplo, o PP 0004346 – 78.2019.5.01.0000 e a RclDisc 0003548 – 20.2019.5.01.0000, onde a mesma argumentação foi procedida, **sem que houvesse documentos nos autos extraídos de processos sob sigredo de justiça !**

O mesmo, lamentavelmente, ocorre nestes autos, sendo relevante registrar que, se foram utilizados documentos extraídos de processos sob sigredo de justiça, deveria a MMª Magistrada Requerida nominá-los, indicando precisamente quais documentos sigilosos foram indevidamente utilizados, e não arguir a ILICITUDE DE TODAS AS PROVAS (sic), com a "decretação de ilicitude de todos os documentos juntados na presente reclamação a título de prova..." como procedido, mormente quando se verifica que há cerca de 500 documentos juntados com a inicial !

Não deve um Magistrado efetuar afirmações que, sabidamente, não correspondem à realidade, eis que procedimento incompatível com as honras do cargo.

E não logrei encontrar nestes autos documentos extraídos de processos que tramitam sobre sigredo de justiça.



# COTRIM

advogados associados

Merece ainda registro preliminar o fato de a MMª Magistrada Requerida, em suas informações, referir-se a documentos que, supostamente, contrariariam alegações da inicial, mas nenhum desses documentos veio aos autos. Os únicos documentos juntados aos autos pela MMª Magistrada Requerida foram o instrumento de mandato (fls. 538), um ofício do Procurador Geral do Município de Barra Mansa, elogiando a sua atuação jurisdicional, uma petição do advogado João Victor Arantes Silva requerendo à Delegacia da Polícia Federal de Volta Redonda extração de cópias de um Inquérito Policial, um Mandado de Intimação dessa mesma

Scanned by CamS

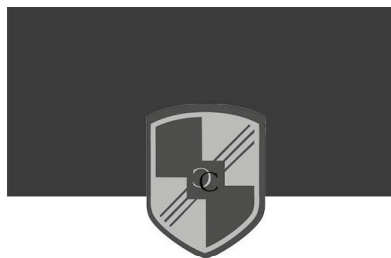


PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
CORREGEDORIA REGIONAL  
Avenida Presidente Antonio Carlos, 251 – 8º andar  
Centro - Rio de Janeiro 20020-010  
e-mail: corregedoria@trt1.jus.br

565  
1

Delegacia ao citado advogado João Victor, sua carteira de identidade da OAB, uma procuração desse advogado e, finalmente, uma sentença proferida em RT movida contra o SINDIPASS, ou seja, documentos que não têm qualquer influência no exame do mérito da reclamação.

Por fim, no que concerne ao requerimento efetuado na inicial de observância do art. 28 da Resolução CNJ 135, DE 13.07.2011, registro sua desnecessidade, eis que esta Corregedoria cumpre, à risca, a referida disposição legal.



**COTRIM**  
advogados associados

Mas convém esclarecer que o sigilo de tramitação sobreveio já no encerramento da RD n.º 000966-47.2019.5.01.0000, quando a Indiciada Adriana, como argumento defensivo, apresentou as declarações de imposto de renda do Requerente Paulo Afonso dos anos de 2012 a 2018 que ainda encontram-se em sua posse como documento probatório, mas não houve impedimento para que os Requerentes, seus advogados e o *amicus curiae* acessassem os autos.

Repita-se: mesmo se tratando os fatos da dita reclamação de matéria em nada relacionada com o Requerente Paulo Afonso, ou seja, o mesmo não era parte, a Indiciada Adriana por livre e espontânea vontade, sem pertinência com a defesa dos fatos, expõe os documentos protegidos por sigilo.

Por isso que, com todas as vênias, a alegação muito declarada pela Relatora Requerida, de que o interesse deixou de ser individual para ser coletivo só reforça a inadequação do feito estar tramitando em segredo.

Porque viola o que prevê a legislação vigente e impede que os jurisdicionados tenham acesso sobre a correta apuração dos fatos, o que além de suspeito deixa indícios de violar os princípios da legalidade, publicidade, moralidade, ética, eficiência, transparência e duração razoável do processo.

Ainda que tudo se desague em uma absolvição ou pena mais branda, no mínimo os jurisdicionados da 25ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, onde a Indiciada Adriana hoje exerce a jurisdição, deveriam ter conhecimento de que a Ilustre Magistrada não se acanha de travestir atos jurisdicionais para investidas pessoais e revanchistas.

Assim, poderiam exercer melhor “fiscalização” da imparcialidade que se espera do Poder Judiciário, em manutenção ao princípio da separação dos Poderes e manutenção do sistema de pesos e contrapesos.

Porque é extremamente suspeito e curioso que somente os fatos sob a Relatoria da Desembargadora Raquel Maciel se mantenham no mais absoluto segredo, enquanto que os fatos julgados no PADMag n.º 0102639-83.2019.5.01.0000 (censura) e PADMag n.º 0102640-68.2019.5.01.0000 (remoção compulsória) tenham sido públicos e com a aceitação das vítimas como interessados.

A título de exemplo, o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro julgou, no último dia 04/10/2021, processo n.º 0069425-17.2020.8.19.0000, o juiz João Luiz Amorim Franco, aplicando-lhe a aposentadoria compulsória por favorecer peritos em troca de repasse de valores e vender sentenças, concluindo por sua parcialidade e que sua conduta compromete a integridade do Judiciário: TUDO



DE FORMA PÚBLICA, com acesso da coletividade exatamente para atender aos comandos constitucionais previstos nos artigos 37 e 93, IX e X.

Motivo que torna extremamente suspeita a postura da Relatora Requerida e do próprio TRT da 1ª Região, em manter a apuração do caso da Indiciada Adriana no mais absoluto sigilo, sobretudo quando o feito não está sob sigilo no CNJ e na CGJT e TST, o que demanda, permissa vênia, o pleito de avocação por este Conselho.

Os Requerentes não compreendem as razões que levaram, em um dado momento, a serem revitimados e tratados no feito como se fossem os investigados/acusados e não como os jurisdicionados/cidadãos e vítimas dos atos arbitrários e persecutórios praticados pela Indiciada Adriana.

Como vítimas e autores dos processos que narravam os atos que ensejaram o PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000, não têm interesse que o feito seja maculado por nulidades insanáveis, por tal motivo vêm a presença de Vossas Excelências com o presente PCA e pedido de avocação.

Autuado o procedimento em comento, sob segredo de justiça, os Requerentes apresentaram pedido de habilitação nos autos como terceiros interessados/assistentes de acusação e tiveram o indeferimento da Relatora Requerida por meio da decisão Id 3b7d226, e da decisão Id 6219b5a sobre o pedido de reconsideração, daqueles autos.

Ademais, tiveram ciência os Requerentes por meio de seus patronos constituídos que o feito teve seu regular prosseguimento, mesmo com a eventual hipótese de nulidade da instrução processual.

Como resta cristalino, os Requerentes iniciaram os procedimentos administrativos que culminaram pela abertura do PADMag, sendo assim, têm interesse direto e indireto em participarem do feito, bem como da instrução processual e produzirem provas em nome do contraditório e ampla defesa – não sendo razoável o cerceio de suas garantias fundamentais do modo como tem sido.

A legitimidade apontada advém do fato que os Requerentes *startaram* os procedimentos nos órgãos corregedores, com objetivo de resguardarem não só a si mesmos, mas a coletividade!

Ora, Exa., se estamos diante de atos e condutas que eventualmente violam a LOMAN e Código de Ética da Magistratura, praticados por uma magistrada movida por sentimentos pessoais, persecutórios e revanchistas e totalmente afastados da judicatura, nada mais justo que o



jurisdicionado/vítima acompanhe o feito, como contraponto das falácias que são reiteradamente contadas!

Até mesmo para que os jurisdicionados que agora estão sob a jurisdição da Indiciada possam ter a segurança jurídica de que tais fatos não mais venham a acontecer.

Neste sentido, a posição do Superior Tribunal de Justiça sobre a intervenção do assistente:

**também é interessado na averiguação da verdade substancial. O interesse não se restringe a aquisição de título executório para reparação de perdas e danos. O direito de recorrer, não o fazendo o Ministério Público, se dá quando a sentença absolveu o réu, ou postulando aumento da pena. A hipótese não se confunde com a justiça privada. A vítima, como o réu, tem direito a decisão justa. A pena, por seu turno, é a medida jurídica do dano social decorrente do crime.” (Resp 13.375/RJ).**

Aparentemente, no caso em apreço, tem ocorrido uma interpretação equivocada do que prevê a legislação sobre o processo administrativo, corroborados ainda pelo que preceitua o arcabouço jurídico penal brasileiro, que é de aplicação subsidiária e complementar.

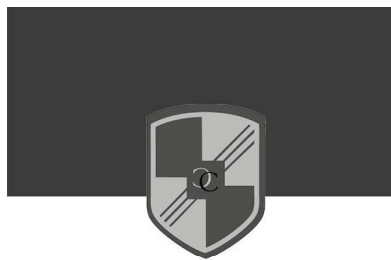
Por pertinente, os Requerentes apresentam os seguintes comandos da Lei n.º 9.784/99, que justificam sua participação e acompanhamento do PADMag que apura os fatos apresentados inicialmente neste Conselho, leia-se, com grifos não originais:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas básicas sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta, visando, **em especial, à proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração.**

Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.**

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: (...)





COTRIM  
advogados associados

- observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

- adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(...)

## CAPÍTULO II - DOS DIREITOS DOS ADMINISTRADOS

Art. 3º - O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

(...)

- ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

**- formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;**

(...)

## CAPÍTULO V - DOS INTERESSADOS

Art. 9º - São legitimados como interessados no processo administrativo:

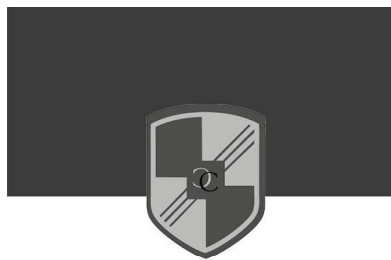
**I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;**

(...)

## CAPÍTULO X - DA INSTRUÇÃO

Art. 29 - As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão realizam-se de ofício ou mediante impulsão do órgão responsável pelo processo, **sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.**

Art. 38 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.



**COTRIM**  
*advogados associados*

**§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.**

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 46 - Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem.

Com todas as vênias, Exa., pela leitura dos artigos acima não há menção de que a legitimidade dos Requerentes para funcionarem ou acompanharem os autos está condicionada a natureza do procedimento ou ao objeto jurídico público que o mesmo tutela.

Sobre isso, brevemente convém análise do art. 9º da Lei n.º 9.784/99, inicialmente em relação ao termo interessado, o uso desse vocábulo é plausível já que não visa a restringir a importância dos direitos subjetivos dos administrados, mas sim ampliar o direito de petição frente à Administração Pública.

Essa afirmação faz bastante sentido, pois, de fato, ao falar em interessado – e não em parte – traduz-se a ideia de que os cidadãos em geral podem direcionar pedidos e solicitações ao Poder Público, independentemente de uma situação de conflito de direitos.

Até por isso que a redação do art. 9º não faz qualquer restrição quanto ao tipo de processo administrativo, pois a figura dos interessados pode existir nos processos administrativos em geral, basta que o potencial interessado comprove a existência de direito ou interesse individual, coletivo ou difuso que possa ser afetado pela decisão administrativa, ou comprove ser titular desses direitos e interesses de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro.

Mas os Requerentes, mesmo assim agindo, estão sendo cerceados de participarem do PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000.

Importa dizer que se há alguma distinção entre os interessados, é feita pelo próprio art. 9º da Lei n.º 9.784/99, de acordo com dois critérios: (1) a relação do interessado com a abertura do processo e (2) a tipologia dos direitos e interessados afetados pelo processo administrativo.



Assim, de um lado, o inciso II do art. 9º se distingue dos incisos I, III e IV em virtude da relação do interessado com a abertura do processo.

O inciso II abarca os interessados que não deram início ao processo, mas que possuem direitos e interesses que possam ser atingidos pela decisão administrativa.

De outra via, os incisos I, III e IV abarcam as pessoas que dão início ao processo para a defesa de algum tipo de direito ou interesse.

Em vista dessa distinção, Carvalho Filho<sup>3</sup> chamou os interessados mencionados nos incisos I, III e IV de “interessados deflagradores”. Já os interessados do inciso II foram denominados pelo autor de “interessados supervenientes”.

Os Requerentes, com todas as vênias, entendem que a distinção realizada pelo Legislador encontra inteiro respaldo lógico, pois nem sempre existe um direito subjetivo do indivíduo, da empresa ou de um ente público a ser apurado em PAD.

Contudo, isso não obsta que eles possam dar início a um processo administrativo, nele figurando como “interessado deflagrador”, como no caso em voga, que os Requerentes deram início às investigações neste Conselho Nacional de Justiça.

Justamente por isso, a menção a direitos e interesses pelo art. 9º da Lei de Processo Administrativo é de suma importância, pois permite que pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, participem de processos administrativos perante os mais diversos órgãos da Administração Pública.

Permite, ainda, que os administrados, mesmo quando não comprovarem a existência de um direito subjetivo, iniciem um procedimento a fim de que o Poder Público cumpra seus deveres legais e concretizem regras e princípios fundamentais.

Afinal, os indivíduos ou a sociedade como um todo têm interesse que o Poder Público e seus agentes ajam de modo eficiente, transparente, lícito, imparcial e moral, em consonância com o art. 37, *caput*, da Constituição.

Nessa hipótese, não existe um direito difuso à conduta moral da Administração; existe, porém, um interesse do cidadão respaldado por um

---

<sup>3</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Processo administrativo federal*. 3. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 104 e seguintes.



dispositivo constitucional, o qual lhe garante, a despeito de direitos subjetivos, a possibilidade de tomar parte em processos administrativos.

E para fortalecer os argumentos apresentados pelos Requerentes, explana-se sobre a figura do assistente de acusação, totalmente aplicável ao caso presente, de acordo com o Código de Processo Penal, com grifos não originais, que repita-se, é de aplicação subsidiária e complementar ao processo administrativo disciplinar:

#### CAPÍTULO IV - DOS ASSISTENTES

Art. 268 - Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.

Art. 269 - O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.

(...)

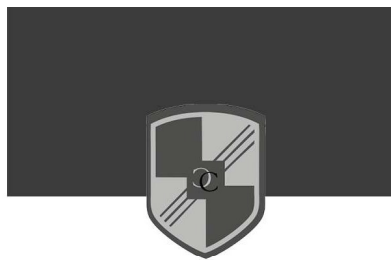
Art. 271 - Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.

Pois bem, Exa., a participação ativa da vítima é um dos poderes para dar concretude e dimensão ao direito de ação, podendo requerer o que entender de direito ao Juízo para apreciação e decisão.

Significa dizer que não falta a vítima interesse jurídico e legitimidade, uma vez que fora o alvo do eventual ilícito e almeja com o processo ter êxito de que os acusados, se culpados, sejam punidos nas penas da lei.

O ofendido ou a vítima é o sujeito passivo da infração, aquele que sofreu diretamente a violação da norma e por isso, não se confunde com testemunha, pois enquanto este é um terceiro desinteressado, aquele é um terceiro interessado que pode, inclusive, habilitar-se como assistente da acusação e compor a relação jurídica processual.

Pela teoria dos poderes implícitos, com raízes em precedente norte-americano, caso *Mc Culloch vs. Maryland*, extrai-se o entendimento que não se pode criar embaraço jurídico para minar ou isentar a participação ativa da vítima no cenário de investigação e judicial.



**COTRIM**  
*advogados associados*

Ora, Nobres Conselheiros, apenas por apego a argumentação, se ao ofendido foi dado direito de impugnar o arquivamento de inquérito policial, que seria o mais, por quais motivos não poderia o ofendido participar do procedimento administrativo?

Ora, Exa., se a vítima é possível juridicamente ingressar com ação penal na ausência do membro do Ministério Público, por que estaria isenta a sua participação naquele PADMag?

Por quais motivos lhe seria defeso requerer produção de provas e outros pedidos com vista a preservar a investigação?

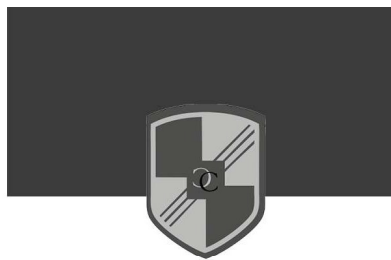
Por isso o entendimento majoritário dos órgãos superiores: de que o ofendido (ou seus sucessores) pode intervir como assistente da acusação não apenas para obter um título executivo, mas porque tem interesse em que a justiça seja feita, independente da medida disciplinar que dela resulte e assim, a negativa para sua participação só pode acontecer quando algum aspecto formal não esteja sendo obedecido, o que não é o caso.

Até mesmo por tal motivo quando o legislador quis impedir a intervenção das partes no procedimento investigatório o fez expressamente.

Sendo assim, entendem os Requerentes que o feito não pode ser mantido no mais absoluto sigilo, preservando-se e garantindo-se o princípio do contraditório, devido processo legal e em linhas gerais, a garantia de que para toda ação haja uma correspondente reação, garantindo-se, assim, a plena igualdade de oportunidades processuais – paridade de armas, equidade e justiça!

Por certo que o resultado direto do PADMag não afeta interesses dos Requerentes, tendo em vista se tratar de eventual sanção disciplinar que diz respeito tão somente a acusada, mas os fatos que o compõe, e que se confirmados, podem demonstrar além das graves violações aos deveres éticos e legais da Magistratura, são afetos aos Requerentes, como vítimas e jurisdicionados, partes da dita coletividade que não querem se submeter a um Juízo que se utilizada da judicatura para satisfazer sentimentos obscuros.

A quebra de sigilo é apenas um dos exemplos, mas não se pode deixar de mencionar as imputações falsas dadas aos Requerentes de cargos e funções, denúncias caluniosas diversas ou a inserção de dados falsos nos andamentos dos processos que patrocinam ou tem como parte pessoas jurídicas que representam.



**COTRIM**  
*advogados associados*

Por isso configurada a legitimidade dos Requerentes e a inadequada manutenção do feito no mais absoluto sigilo de tramitação: porque vítimas, porque jurisdicionados, porque integram a coletividade e apontaram as violações, porque titulares dos direitos que iniciaram a investigação preliminar na nobre Corregedoria Regional e neste Colendo Conselho.

Não se mostra razoável e proporcional os Requerentes valerem-se tão somente do Acórdão lavrado, sobretudo quando a Relatora manifestou expressamente que se utilizará de meios de prova produzidos pela Indiciada unilateralmente (dossiê empresas), das quais inclusive se questiona a validade e licitude, sobre o qual não há decisão fundamentada que o ampare e nem mesmo contraditório e ampla defesa.

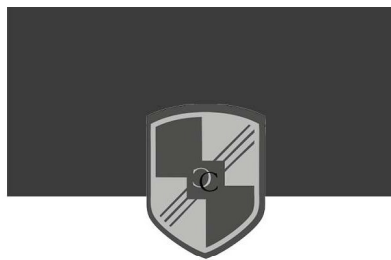
Vale lembrar que os documentos que compõe o alegado dossiê empresas foram precedidos ou procedidos de atos com indícios de ameaça aos Requerentes, praticados pela Indiciada Adriana, que lamentavelmente, não podem se transmutar em papel, mas que certamente poderão ser demonstrados pela prova testemunhal que os Requerentes pretendem produzir e ao que parece, isto está sendo vedado.

Há ainda a possibilidade de testemunhas de defesa suspeitas, as quais necessitam esclarecer sobre seus envolvimento e relações com a Indiciada, bem como há uma necessidade de se verificar, quanto ao lançamento de dados processuais no sistema do Tribunal junto ao setor específico, pois as cópias dos processos não são capazes de apontar se o sistema foi alimentado corretamente e/ou com manipulação.

Observa-se que os Requerentes não estão pleiteando acesso a informações sigilosas de terceiros, mas sim, que a apuração e trâmite processual seja feito de forma pública, ou no mínimo, com a possibilidade de acompanhamento pelas vítimas, sendo que os documentos sigilosos de terceiros, se porventura existirem, o que não acredita, esses podem facilmente serem acautelados e protegidos.

E aqui importa a menção que a análise sobre a quebra de sigilo não pode se limitar àquelas que eventualmente foram realizadas pela Magistrada por meio de sua senha, CPF e token, pois a quebra também existe no compartilhamento!

Quando a Indiciada afirma que se utiliza de quebras efetuadas por outros Juízes, em circunstâncias e anos outros, em processos que não estava sob a sua jurisdição, que não tem os Requerentes como réus ou partes, nem seus parentes, cônjuge e descendentes, não deixa de estar efetuando – ou renovando



**COTRIM**  
advogados associados

– uma quebra de sigilo sem decisão fundamentada, sem atender aos preceitos legais, por puro sentimento pessoal.

Nos parece, ainda que numa análise meramente perfunctória, que a Magistrada acusada, mesmo despida há mais de um ano da titularidade da Vara do Trabalho de Barra Mansa, ainda se utiliza de dados sigilosos daquela serventia, que lá deveriam estar acautelados, e por isso a tramitação sigilosa do PADMag ante a hipótese de os Requerentes terem acesso a dados sigilosos de terceiros não ser o bastante.

Porque está certificado que a Indiciada está em posse de documentos que deveriam estar sob acautelamento da Vara do Trabalho de Barra Mansa – que não é mais de sua titularidade e dela fora removida compulsoriamente – ou seja, permanece em violação a LOMAN e Código de Ética quando a Magistrada mantém tais documentos em seu poder, os compartilhando, como se a toga lhe desse o direito de consultar o sigilo de terceiros sem decisão fundamentada e de compartilhá-los a seu bel prazer. Verdadeiro absurdo!

A jurisdição não poderia lhe conferir o poder de tomar para si os documentos sigilosos que consultou e utilizá-los em feitos que bem entende.

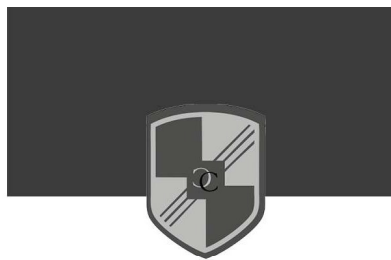
Neste ponto convém a menção que não importa se o sigilo foi quebrado pela Indiciada ou por outrem de forma indevida: a quebra indevida já é grave, mais ainda o compartilhamento sem limites e de quem não deveria ter tais documentos em seu poder!

Repita-se: a um Magistrado não é lícito e devido efetuar quebras sem a devida decisão que a justifique e tão pouco manter em sua guarda e posse os documentos oriundos de uma quebra indevida, para utilizá-los em inúmeros outros feitos e de forma pública, como a Indiciada o fez e faz.

Daqui se nota a gravidade, daqui se nota a complexidade do presente PADMag e as razões pelas quais os fatos devem sim ser apurados de forma pública.

Sobretudo porque os interesses averiguados no feito são os também da coletividade, amparados no contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, devido processo legal, entre outros, e por isso, não se mostra adequado, proporcional e razoável a tramitação no mais absoluto sigilo, sobretudo com o que ocorreu na sessão de julgamento do Pleno Regional no dia 08/07/2021.

Os Requerentes, *ad argumentandum tantum*, se estivessem diante de um “jogo de azar”, certamente apostariam que no PADMag n.º 0101182-



COTRIM  
advogados associados

45.2021.5.01.000 a Indiciada já lançou mão de suas artimanhas, pois assim é seu meio de agir e não de agora, o que certamente afeta a cognição e julgamento do caso, o que é grave, somada a morosidade do julgamento já exposta, demandando a apreciação por este Nobre Conselho sobre a hipótese de avocação.

Nota-se que a tramitação em segredo, com as nuances tendenciosas de absolvição que se tem observado, deixam a coletividade e as vítimas às escuras, quando têm interesses que as respostas sejam dadas de forma completa, principalmente porque todos os fatos que apresentaram em suas reclamações foram aceitos para averiguação, então, nada mais justo que sejam integralmente verificados e não só parte deles.

Não há dúvidas de que, não fossem os Requerentes relatarem os fatos que compõe o PADMag em referência, com as condutas que levaram o CNJ e Tribunal Pleno Regional entenderem pela violação à Constituição Federal, LOMAN e Código de Ética da Magistratura, a atuação da Indiciada Adriana se perpetuaria, tendo em vista que ainda estaria sob o manto do “anonimato”, ante o silêncio que provocava em suas vítimas e jurisdicionados barramansenses pelo medo.

Com isso, ainda estaria a Indiciada a se utilizar da Magistratura como meio de dar uma roupagem de atuação jurídica às suas empreitadas pessoais, arbitrárias e revanchistas na Vara do Trabalho de Barra Mansa – não se podendo afirmar que as medidas administrativas pelas quais já respondeu até a presente data a tenham impedido de utilizar a jurisdição que está investida de forma deturpada.

Por isso os fatos não podem ser apurados no mais absoluto sigilo!

Por isso os Requerentes insistem em acompanhar o feito que analisa condutas tão graves e complexas, porque foram e são vítimas do *modus operandi* da Indiciada e mesmo cientes de eventuais prejuízos e perseguições que viriam a sofrer – e ainda sofrem, já que a Indiciada não se cansa de alimentar sua cadeia farsante – tiveram a coragem de apresentar os fatos para investigação.

Sofrem? A todo momento!

Inclusive agora quando precisam vir à presença de Vossas Excelências implorar por um direito que lhes é tão claro, básico e fundamental no Estado Democrático de Direito: ter a duração razoável do processo administrativo disciplinar, julgamento imparcial e equânime e participar do PADMag como interessados/assistentes de acusação, a fim de que o devido





processo legal, contraditório, ampla defesa, cadeia de custódia da prova, entre outros direitos fundamentais, sejam preservados e respeitados, inclusive quanto a instrução processual plena.

Vale parafrasear Machado de Assis: "Leis não são dores, que se fazem lembrar doendo; leis não doem. Algumas só doem, quando se aplicam."

Por isso não compreendem os motivos desta revitimização, desta permanência dos Requerentes na dor, quando, no lugar de terem a tranquilidade de que os atos seriam devidamente investigados para se chegar a uma equânime e efetiva resposta, se deparam com o reinício de suplicarem ao Poder Judiciário que as condutas arbitrárias sejam sanadas e a imagem da Justiça Trabalhista carioca permaneça incólume.

Logo, os Requerentes têm interesse direto e indireto em participarem do feito, não sendo razoável o cerceio de suas garantias fundamentais do modo como tem sido, pugnano que com o presente PCA seja o feito avocado por este Egrégio Conselho Nacional e sua tramitação seja de forma pública, nos moldes da legislação vigente e da Constituição Federal.

### **3. DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO DA 1ª REGIÃO DO DIA 08/07/2021**

A sessão de julgamento do Tribunal Pleno do dia 08/07/2021 foi a pedra de toque para concluir que a estética cognitiva da Ilustre Desembargadora Relatora, ora Requerida, está maculada, posto que confirmou que na sua visão, os Requerentes repentinamente passaram de vítimas a algozes, não importando as ilegalidades que tenham sido praticadas contra si.

Tudo isto pode ser conferido na gravação em áudio anexa que, pelo tamanho e formato, para sua juntada em processo eletrônico, necessário que seja através do link, acessível por qualquer das partes:

<https://drive.google.com/file/d/13VCaDqCgIsAOSaf7fbGwgoLF8DWufJhZ/view?usp=sharing>

Soma-se a isto declarações proferidas em decisões judiciais de lavra da Requerida em processos que os Requerentes sequer tinham conhecimento do ajuizamento e por fim, a negativa infundada de que o mesmos, vítimas dos atos arbitrários praticados pela Indiciada Adriana, participem do PADMag que deram início como interessados.

Nota-se seu afã em julgar os procedimentos administrativos que envolvem a Indiciada Adriana e, assim, favorecê-la, se não com a absolvição,



com uma medida disciplinar mais branda, o que acaba por quebrar a fidiúcia processual no seu julgamento, o que evidencia a parcialidade nos termos do artigo 145, IV do CPC, no m3nimo.

O que acabou por levar a arguiúo de suspeiúo na PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000, no 3ltimo dia 06/10/2021.

Na dita sess3o e de acordo com o 3udio anexo, h3 evid4ncias de que a cogniúo da Relatora Requerida e do Tribunal Pleno Regional est3 afetada, quando sugerem a possibilidade de ind3cio de tentativa de fraudar o PJe com a finalidade da distribuiúo direcionada para a Requerida Dr.ª Raquel Maciel, atendendo a uma aúodada decis3o colegiada pela conex3o.

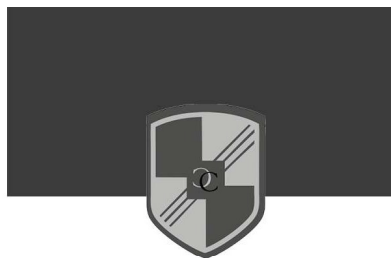
A fundamentaúo da Requerida para arguir a inexistente conex3o, prorrogando mais uma vez seu prazo de conclus3o do PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000, tornando-a preventiva para julgar todo e qualquer procedimento em face da Indiciada Adriana, mesmo n3o tendo qualquer pertin4ncia com os fatos sob sua Relatoria, pautando-se no equivocado pano de fundo da perseguiúo dos Requeridos em face da Magistrada acusada.

As declaraúes recentes da Requerida revelam que entende ser a Indiciada Adriana protagonista do enredo e os Requerentes n3o passam de uma organizaúo, praticando conluio e pretendendo ataques (?) contra a Magistrada Indiciada, por isso n3o teriam direito de se utilizarem das medidas administrativas previstas na Constituiúo Federal e lei esparsa, tais como mandado de seguranúa, correiúes parciais, pedidos de provid4ncia e a pr3pria arguiúo de suspeiúo.

A Requerida afirmou, de forma proposital, que os Requerentes, quando se utilizam das medidas jur3dicas vigentes em face de ato que manifestamente viola os deveres constitucionais e 3ticos aos quais se submetem os servidores p3blicos n3o pretendem nada mais que uma guerra ou teatro de disputas, sem qualquer fundamento.

N3o 3 o caso, desde j3 declaram os Requerentes, pelo imenso respeito que det4m com o Poder Judici3rio e o ordenamento jur3dico vigente, mas 3 curiosa a conclus3o e seu vi3s belicoso, pois n3o seria muito inteligente da parte dos mesmos iniciarem uma guerra infundada contra a Indiciada Adriana.

Aparenta ser teratol3gica a afirmaúo de que apresentar exceúo de suspeiúo e outras medidas disciplinares em face de Magistrado 3 um tipo de perseguiúo.



**COTRIM**  
advogados associados

Ainda mais no caso da Indiciada Adriana, em que, reiteradamente, a Corregedoria e Tribunal Pleno Regional vêm reconhecendo que pratica atos por pessoalidade e revanchismo, já o Ministério Público Federal e Polícia Federal de Volta Redonda têm concluído que a mesma se utiliza do aparato estatal para produzir denúncias caluniosas.

Por isso, as medidas apresentadas pelos Requerentes e eventualmente por outras vítimas e desafetos da Indiciada Adriana não se tratam de uma guerra sem fundamento e não seria muito inteligente da parte deles enveredar-se por esse caminho.

Porque, no mínimo, os Requerentes, simples jurisdicionados da Comarca de Barra Mansa, interior do Rio de Janeiro, provocariam uma guerra perdida ao se utilizarem de reclamações disciplinares, exceções de suspeições, pedidos de providências, mandados de segurança e afins, sobretudo quando a batalha é definida em um Tribunal, nos seus órgãos colegiados, julgando seus próprios pares.

Mas a crença de equidade e paridade de armas, na lisura de que os órgãos jurisdicionais superiores têm conduzido os feitos disciplinares em total conformidade com a legislação vigente e Constituição Federal, apresentaram os fatos para apuração, mesmo com receio de tudo o que viriam a sofrer.

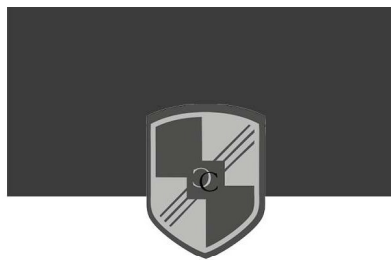
No mais, Nobres Conselheiros, se apresentar exceção de suspeição ou outra medida disciplinar quando presentes seus requisitos e indícios é perseguição, como poderíamos classificar a utilização do poder jurisdicional para praticar atos pessoais e revanchistas?

Não podemos esquecer que a Indiciada Adriana também se utiliza das medidas disciplinares vigentes, exemplo das suspeições infundadas apresentadas em face dos Desembargadores Mery Bucker Caminha, Luiz Alfredo Mafra Lino e José Nascimento Araújo Netto, e das notícias de fato em face dos Requerentes, todos julgados improcedentes.

O teatro de disputa se aplica realmente aos Requerentes? Não.

E a Ilustre Desembargadora Relatora Requerida tem ciência disso, porque as suspeições propostas pelos Requerentes no Tribunal Regional foram procedentes, tanto que menciona tais fatos em sua decisão nos autos n.º 0103079-11.2021.5.01.0000.

Se está a existir um teatro de disputas, certamente não são os Requerentes culpados, isso é claro, porque se fossem, aquele Tribunal Regional teria julgado todos os procedimentos em desfavor da Indiciada Adriana improcedentes e sabe-se que não é assim.



**COTRIM**  
*advogados associados*

Naquela sessão de julgamento, segundo consta da gravação anexada, o procedimento de abertura do PADMag n.º 0102409-70.2021.5.01.0000 não fora respeitado, o que levou a pernicioso discussão sobre o indício de tentativa de fraudar o sistema eletrônico da corte (PJE).

Tudo para atender a uma açodada decisão colegiada pela conexão do PADMag acima com o PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000, que repita-se, inexistente, pois a Requerida, manifestando seu desejo em julgar todos os processos em desfavor da Indiciada, alegou um pano de fundo de perseguição.

Para isso, argumentou: **"Entendo que é imperioso que se dê a unidade de processo e de julgamento, ainda que ao final sejam reconhecidas infrações independentes"**.

Ou seja, manifestando um convencimento parcial do caso, ainda que ao final se concluísse pela independência dos fatos, queria ela, a Relatora Requerida, conduzir o processo, colocá-lo sob o manto do sigilo (mesmo não sendo o caso de tramitação em segredo) e assim, poder favorecer uma das partes ou desfavorecer a outra, violando a estética da sua cognição e fidedignidade processual.

A conduta da Requerida naquela sessão de julgamento demonstrou sua inclinação em acolher matérias defensivas da Indiciada Adriana, ao manifestar seu entendimento sobre preliminar de mérito que não lhe competia, nem mesmo competia ao Tribunal Pleno e nem a outro Desembargador, posto que, relembra, não havia PADMag distribuído e Relator definido.

A inversão da ordem procedimental provocada pela Relatora Requerida instaurou uma acalorada discussão entre os Desembargadores presentes na sessão, até que culminou em uma açodada decisão do Tribunal Pleno sobre matéria defensiva da Indiciada Adriana e violou o Juiz Natural, futuro relator por livre distribuição, em sua independência funcional sobre a matéria, posto que, independentemente de quem fosse escolhido, já estaria condicionado a uma decisão colegiada de conexão dos feitos.

A gravidade dos fatos, que maculam a confiança na cognição do Tribunal Pleno para julgar o caso, reside nos votos daqueles Desembargadores que entenderam pela distribuição dirigida, através do Sistema PJe, para a Relatora Requerida, ao fundamento de que se fosse para atender a decisão colegiada seria justificável a manipulação do sistema, o que não se pode admitir, sobretudo quando estamos diante de um processo com tramitação sigilosa.



Ora, Nobres Julgadores, como podemos acreditar que não existirão outras condutas suspeitas quando a sessão será em segredo?

Por isso, sem temer que sejam taxados dos mais inusitados adjetivos, os Requerentes se valem do presente para pleitear a avocação do feito pelo CNJ, porque há demonstração de parcialidade no caso, especialmente quando foi defendida a distribuição direta de um caso que não é conexo com o PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000, a ponto da Requerida afirmar: “Não sou juíza de PJE” e que não pode se submeter “ao que o PJE quer ou não quer”, ainda que isso signifique indício de tentativa de fraudar o sistema e o próprio Juiz Natural por livre distribuição.

Argumenta-se neste sentido porque na sessão do dia 08/07/2021 nem todos os Desembargadores votaram pela conexão, mas caso fosse o Relator escolhido, teria que abdicar de sua independência funcional de julgar o feito pois já estariam submetido à decisão colegiada de passar para a Requerida o processo pela inusitada prevenção.

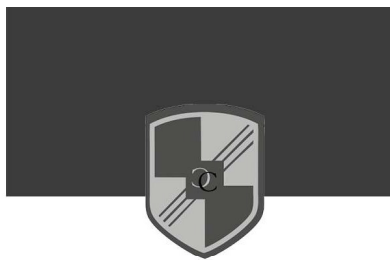
Com isso, como podem os Requerentes manterem a fidúcia que a Indiciada, em julgamento sigiloso realizado por seus pares, terá a medida disciplinar que melhor se adequa a série de fatos absurdos por ela cometidos?

Certamente a resposta é que não há confiança no julgamento da Dr.<sup>a</sup> Adriana Maria dos Remédios de “portas fechadas” pelo Tribunal Regional carioca, lamentavelmente.

Observa-se que a Relatora Requerida tem demonstrado sua intenção em desfavorecer os Requerentes, de acordo com suas decisões recentes, como demonstra um comportamento similar ao da própria Indiciada, com suas citações provocativas e insinuatoras de livros e autores.

Assim declarou a Relatora Requerida na decisão dos autos n.º 0102274-58.2021.5.01.0000, em anexo:

*“(...) É bastante conhecida a história recente (que parece não ter chegado ainda ao fim) da Vara do Trabalho de Barra Mansa, assim como as numerosas batalhas, inauguradas por essas mesmas pessoas contra a magistrada então titular daquele Juízo, com variados flancos de embates (mandados de segurança, pedidos de providências, ações correicionais, exceções de suspeições, reclamações disciplinares, processos administrativos etc.), aberto cada qual por uma dessas pessoas, em teatros de*



**COTRIM**  
advogados associados

*disputas que se sobrepõem, porque fundados num mesmo contexto fático, e que, por isso mesmo, viabilizam, muitas vezes, ataques dúplices, embora constituam um mesmo contexto geral, que visa claramente ao afastamento de qualquer juiz que aplique interpretação jurídica que lhes desfavoreça. Uma guerra, que alastra contendores, a ponto de abranger, também agora, os membros do Ministério Público do Trabalho que atuam naquela comarca.*

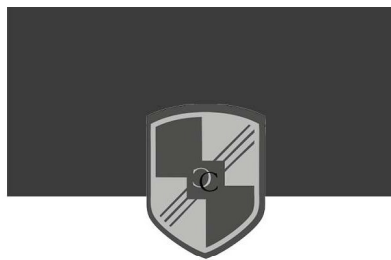
*O matiz belicoso do parágrafo anterior é proposital. E antes que a excipiente (a daqui) também acuse, como lhe é comum, esta relatora de "pré-julgamento", relembro que fiz atenta e completa leitura dos autos. Relembro, ainda, embora não precisasse, que esta não é uma decisão monocrática; embora colegiada, é una, e a disposição topográfica dos argumentos que a constituem não altera a lógica do seu sentido, porque, repito, apesar do enfado, os autos já foram integral e atentamente lidos.*

(...)

*Lembrando o clássico de Antoine de Saint-Exupéry, são elas, a excipiente e as demais pessoas aqui citadas, físicas e jurídicas, que, com sua conduta, legitimam a todos nós a pensar que sua intenção é tão somente tumultuar os processos em que figuram na Vara do Trabalho de Barra Mansa. Afinal, somos nós responsáveis pelas expectativas que de nós criamos nas outras pessoas. Essa é a dinâmica da práxis social, aquilo que faz do homem homem, e que estabelece os padrões e valores de convivência harmoniosa.*

(...)

*Retorno a salientar que todas as numerosas tentativas da excipiente (e das demais pessoas citadas) visam apenas e tão somente perpetuar o estado confusional em torno dos processos em que envolvidas na época em que titular daquela Vara do Trabalho a Juíza Adriana Maria dos Remédios de Moraes Cardenas Tarazona. Isso não só é claro como está expressamente mencionado na inicial (tudo*



**COTRIM**  
advogados associados

*"nasceu dos devaneios da magistrada Adriana [...], que construiu essa ilação [...], com entendimento viciado e vilipendiado [...], arbitrário, revanchista" - grifei). Inicial que arrola, sem juízo de valor, todos os procedimentos que elas (a excipiente e as demais pessoas antes citadas) impuseram à magistrada anterior, e que, agora, numa inescondível ameaça, apontam para a Juíza Relatora Requerida e para o MPT.*

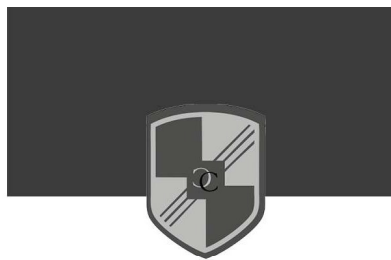
*Em outros termos, pode-se dizer que a exceção aqui suscitada é, em última análise, contra determinado entendimento. Construção argumentativa inusitada que, ao fim e ao cabo, quer dizer que se a Juíza Adriana um dia concluiu que há grupamento econômico entre as empresas citadas, nenhum outro juiz poderá fazê-lo para o todo e sempre. Inadmissível.*

*(...)*

*Assim, e ao final, tornando a'O Pequeno Príncipe, devo, então, concluir, tratar-se de objeto que compõem o "banco de matérias", guardada para futura arguição de exceção de suspeição. O que é de todo lamentável"*

Já nos autos n.º 0103079-11.2021.5.01.0000:

*"No mais, é bastante conhecida a história recente da Vara do Trabalho de Barra Mansa, assim como os numerosos embates no âmbito subjetivo entre o grupo de empresas que constituem o consórcio excipiente, seus sócios e advogados, de um lado, e a magistrada Relatora Requerida, então titular daquele Juízo, de outro, com o manejo, por aqueles, dos mais variados instrumentos processuais (mandados de segurança, pedidos de providências, sindicâncias, ações correicionais, exceções de suspeições, reclamações disciplinares, processos administrativos etc.), viabilizando, muitas vezes, ataques dúplices, embora constituam um mesmo contexto geral.*



**COTRIM**  
advogados associados

*Sabe-se, ainda, que o E. Órgão Especial deste Regional acolheu as exceções de suspeição 0100270-19.2019.5.01.0000 e 0100292-77.2019.5.01.0000, opostas, respectivamente, por Colitur Transportes Rodoviários Ltda e pelo Sindpass - Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros de Barra Mansa e Volta Redonda, exatamente por conta da relação conflituosa entre a magistrada Relatora Requerida e o Sr. Paulo Afonso de Paiva Arantes, argumento que se estenderia à presente exceção. Sabe-se, por igual, que todos os fatos aqui narrados são abordados nos processos administrativos disciplinares 0101182-45.2021.5.01.0000 e 0102409-70. 2021.5.01.0000, que estão, aliás, sob minha relatoria, que a juíza Relatora Requerida já foi censurada pelo E. Órgão Especial desta Corte (PadMag 0102639-83.2019.5.01.0000), e, principalmente, que foi compulsoriamente removida da Comarca de Barra Mansa, conforme sanção imposta no PadMag 0102640-68.2019.5.01.0000.”*

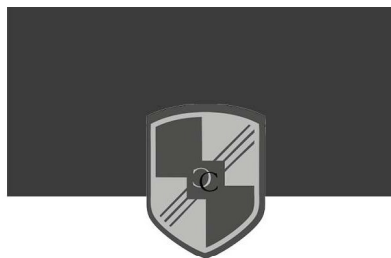
Não se nega que os Requerentes integram o grupo de pessoas que passaram, em determinado momento, a serem tidos como desafetos da Indiciada e assim, a sofrerem o *lawfare* por ela praticado, com o dolo de travestir o conteúdo jurisdicional de condutas pessoais, arbitrárias e revanchistas, como já entendeu a Corregedoria e Pleno do Tribunal Regional do Trabalho carioca.

Mas isso não autoriza que, conjuntamente com as demais vítimas, sem que houvesse a pertinência mínima, elaborassem “um pacote” para apresentar um procedimento disciplinar único, como gostaria a Relatora Requerida e como assim declarou na sessão do Pleno do dia 08/07/2021.

Em determinado momento, não obstante os Requerentes estarem em Comarca do interior, entenderam que a busca pelo cumprimento das garantias fundamentais não poderia lhes causar temor, já que todos se submetem ao Estado Democrático de Direito, com a possibilidade de paridade de armas e a crença na equidade e justiça, por mais que o caminho não seja o mais fácil.

Todos se submetem ao ordenamento jurídico e as declarações que chegaram ao conhecimento dos Requerentes, de que a utilização de medidas jurídicas é sinônimo da boa combatividade processual, só demonstram que





COTRIM  
advogados associados

buscar o caminho do devido processo legal incomoda, mas a defesa não deve ser amordaçada.

Sabe-se que história se repete<sup>4</sup>, a primeira vez como tragédia e a segunda como farsa, no caso em apreço denota-se, sem maiores prejuízos, que a história se repetiu, em um misto de tragédia e farsa.

Tragicamente é continuada a conduta de se valer de ferramentas jurídicas como instrumento bélico contra inimigos e lamentavelmente, nos dias atuais, a conclusão de que a lei está se tornando, gradativamente, uma poderosa e prevalente arma de guerra, no que se identifica o *lawfare*, é inafastável.

Com todas as vênias, a farsa reside em ser o processo judicial simulacro, em que apenas e tão somente uma das partes é ouvida e dela se extrai a “verdade real” e o “livre convencimento motivado”, mantendo a tramitação e condução do feito em sigilo, com imotivada razão de não se aceitar as próprias vítimas, no caso os Requerentes, como interessados e assistentes de acusação e repentinamente, passar a Relatora Requerida a replicar conteúdo defensivo da Indiciada e a tratar os Requerentes tumultuários, protelatórios, beligerantes e enfadonhos.

Por isso é forte a dúvida no julgamento do feito pelo Tribunal Regional, ante as evidências de que, tal como no caso das sentenças “copia e cola”, como bem mencionado na famigerada sessão do dia 08/07/2021, o enredo aterrorizante de possibilitar uma Magistrada se utilizar da máquina estatal para suas investidas pessoais e revanchistas se repita com a absolvição ou penalidade mais branda, perpetuando a mácula da Justiça Trabalhista carioca, o que é lamentável.

“Há insanável contradição entre processo errado e descoberta da verdade. Não se pode descobrir a verdade através do erro”,<sup>5</sup> por isso que a imparcialidade é a medida de sustentação da ordem jurídica, já que as partes ficariam profundamente inseguras se, ao praticarem um ato processual, não soubessem se este seria eficaz ou ineficaz, ficando a produção ou não dos efeitos ao mero capricho do Juiz.

Ocorre que, como afirma Lenio Streck<sup>6</sup>, as questões jurídicas se resolvem a partir do próprio ordenamento jurídico e não por meio da vontade

<sup>4</sup> 14 MARX, Karl. O 18 de brumário de Luís Bonaparte Tradução e notas Nélio Schneider; prólogo Herbert Marcuse. São Paulo: Boitempo, 2011.

<sup>5</sup> MONTALBANO, Giuseppe. Il Diritti di Libertà del Cittadino e il Processo Penale. Rivista di diritto processuale penale, 1957, p. 297.

<sup>6</sup> STRECK, Lenio. “Perus, pavões e urubus: a relação entre Direito e moral”. Publicado em 15.08.2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-ago-15/senso-incomum-perus-pavoes-urubus-relacao-entre-direito-moral>



individual do aplicador, sendo este o singelo custo a se pagar no paradigma do Estado de Direito.

Sendo a lei a medida de todas as coisas, não se pode admitir que Agentes Públicos a desrespeitem sob o pretexto de atingirem determinados escopos, sejam estes quais forem, pois como já mencionam os Requerentes em outras medidas administrativas, os fins não justificam os meios, e assim, a imparcialidade é dever do Julgador!

E se há um indicio de que dela se afasta, impossível não arguir a suspeição, pois não se pode admitir – ou submeter – a um Juízo de exceção.

Sobre o tema, valiosa lição de Zaffaroni<sup>7</sup>: “Excepcionalidade foi o argumento legitimador de toda a inquisição da história, desde a caça às bruxas até hoje, através de todos os golpes e ditaduras subsequentes. Ninguém nunca exerceu um poder repressivo arbitrária no mundo sem invocar a ‘necessidade’ e ‘exceção’”.

A saída (se ainda existe) está no apego à Constituição. A Carta Cidadã acima dos valores, justizações e éticas particulares. A única legítima é a ética da legalidade. Tempos estranhos em que defendê-la passou a representar um gesto revolucionário, como bem observou Lênio Streck<sup>8</sup>.

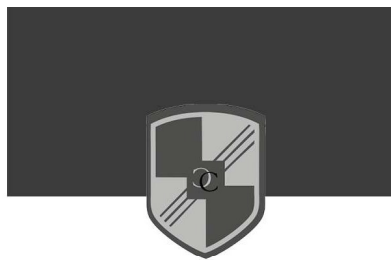
Não há como negar: um dos principais requisitos, senão o mais crucial, para a devida prestação jurisdicional é a imparcialidade do julgador. Ela possui dupla função: assegurar o direito do cidadão de ser submetido um processo justo e conferir credibilidade à função jurisdicional.

A imparcialidade do juiz é direito fundamental que visa a assegurar que todo cidadão seja submetido a um processo justo. Apesar de não estar expressamente prevista na Constituição Federal, é garantia constitucional que decorre do respeito ao devido processo legal, do contraditório e à ampla defesa e da segurança jurídica, entre outros.

O juiz que julga com imparcialidade é aquele que deixa de lado suas próprias considerações subjetivas, exercendo a atividade jurisdicional despido de preconceitos, que não pode possuir qualquer interesse geral ou particular na solução da controvérsia e é o que garante legitimidade à atuação do julgador.

<sup>7</sup> Disponível em: <https://www.pagina12.com.ar/diario/contratapa/13-313021-2016-10-30.html>. Acessado em 27.09.2021.

<sup>8</sup> <https://www.conjur.com.br/2017-mar-09/senso-incomum-frase-faca-concurso-juiz-restou-processo-penal>. Acessado em 27.09.2021.



**COTRIM**  
advogados associados

A imparcialidade do órgão jurisdicional é um “princípio supremo do processo” e, portanto, imprescindível para a efetivação do devido processo legal.

E no caso em apreço, como já abordado, nada disso parece estar sendo obedecido: os Requerentes estão sendo tomados por beligerantes ao defenderem a ilegalidade de atuação da Indiciada.

A Relatora, ora Requerida, demonstra aplicar suas próprias considerações subjetivas e uma atividade jurisdicional repleta de preconceitos, com um interesse obscuro em julgar os procedimentos em desfavor da Dr.<sup>a</sup> Adriana alegando conexão inexistente por “pano de fundo”, levando a um atraso injustificado de julgar o feito.

No mais, um Tribunal Pleno regional cognitivamente afetado, ante as declarações de suspeições que aumentam a cada julgamento, ausência de quórum apto para julgamento levando a adiamentos diverso e a morosidade de enfrentar a questão apresentada pelo CNJ e CGJT, com determinação de conclusão até novembro de 2020.

É extremamente perigoso e vulnerável não enfrentar as questões aqui ventiladas, quando se vislumbra tudo o que apontam os Requerentes, já que não se pode deixar a credibilidade da Justiça nas mãos da ‘elevação do caráter’ do julgador, que, realmente segundo cremos, a maioria possui, mas não todos.

Não é correto permitir-se que uma das partes assiste, inerte e vencida de antemão tudo o que se narra e veja-se obrigada a lançar mão de toda sorte de recursos para combater os atos decisórios dos Ilustres Desembargadores, eivados, no seu entender, de parcialidade.

Até porque, com todas as vênias aos entendimentos divergentes e na mais absoluta admiração pela argumentação, o Juiz não é combatente de objeto litigioso nenhum que é colocado sob sua jurisdição e se for, assume papel de polícia ou Ministério Público, vira parte do processo e perde independência, o “juiz combatente” compromete a imparcialidade dos Juízes como um todo.

Não raro percebemos invasões de competência, interpretações retorcidas da lei, arbitrariedades na execução de decisões, personalismos em se tratando de réus específicos, críticas pessoais aos jurisdicionados, em consequência da posição apaixonada que se revela quando o juiz deixa a sua função imparcial e se torna combatente.

Mas engana-se quem acredita que quando os Requerentes trazem tais argumentos estão a travar teatros de disputa contra quem aplique



interpretação jurídica que os desfavoreça: o que buscam, sem sombra de dúvidas, é que Juízes cumpram seu papel constitucional e o processo seja justo, equânime e obediente aos princípios e garantias fundamentais de todos os envolvidos, não que seja uma via de mão única.

Não se pode olvidar que a razão de ser da regra processual de suspeição e impedimento é preservar a imparcialidade do órgão julgador, a fim de que ele possa apreciar a demanda com a equidistância necessária para aplicar o direito ao caso concreto, e nota-se que a estética cognitiva da Relatora, ora Requerida, está maculada desde a negativa de acolher os Requerentes na condução do PADMag que deram origem, finalizando nas opiniões externadas nas decisões judiciais e na sessão do Tribunal Pleno do dia 08/07/2021.

À evidência, no caso concreto, o comprometimento psíquico da Relatora, ora Requerida, com os argumentos apresentados pela Indiciada Adriana, sem permitir a contradita pelos Requerentes é tão acentuado que se pode afirmar, sem receios, sua parcialidade em julgar o feito e que tem afetado, inclusive, a cognição do próprio Tribunal em sua maioria.

Ou seja, o juiz não só deve estar despido de “pré-juízos” e interesses pessoais em seu foro íntimo para processar e julgar uma causa, mas, também, deve se comportar de forma a aparentar neutralidade perante aos jurisdicionados e a sociedade, o que não é mais o que se observa no caso em voga.

Por melhores que sejam as intenções do Juízo, o dever impõe que sempre tenha o cuidado de observar as normas processuais vigentes, atentando especialmente para as garantias da ampla defesa e do contraditório e no decorrer da instrução processual, diversos requerimentos probatórios formulados pelos Requerentes foram indevidamente indeferidos, ou sequer apreciados.

Consigna que as negativas da Relatora Requerida se deram ausentes de fundamentação idônea, limitando-se a meras argumentações genéricas de impertinência ou caráter protelatório dos pleitos, quando feitas, ante requerimentos apresentados sem resposta.

Assim, o Juiz não deve tomar um lado da história, como o que aqui se observa, inclusive previsto no artigo 12 do Código de Ética da Magistratura Nacional como o dever que tem de se abster de emitir opinião sobre processo pendente de julgamento, seu ou de outrem, ou juízo depreciativo em suas decisões.

É lamentável o que está acontecendo no caso dos Requerentes.



A estética da imparcialidade é tão importante quanto a efetiva imparcialidade e, no vertente caso, nem uma nem outra estão sendo respeitadas, pois evidencia-se que a Ilustre Relatora não ostenta as necessárias condições subjetivas e objetivas para conduzir e sentenciar este processo, tanto que levou a arguição de suspeição, com supedâneo no art. 145, inciso IV, do CPC c/c art. 799 da CLT, que corroboram inclusive o presente PCA com pedido de avocação.

#### **4. DA HIPÓTESE DE AVOCÇÃO DO FEITO**

Pela abordagem até aqui apresentada, o caso se amolda a submissão ao CNJ, por meio de Procedimento de Controle Administrativo (PCA), para análise de avocação e julgamento do feito, justamente por ter o Conselho, desde a sua criação, com a EC 45/2004, a imprescindível missão no desenvolvimento institucional do Poder Judiciário.

Quem é do ramo sabe a dificuldade que é punir-se colega em ambientes corporativos, logo, no momento, o CNJ é a única via possível e capaz de julgar o mérito do processo de forma equilibrada.

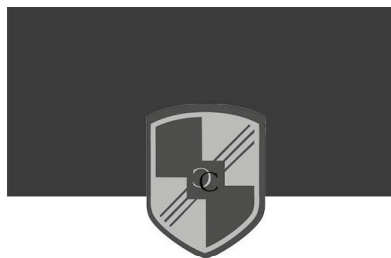
Isto porque seus membros, na sua quase totalidade são originários de órgãos diversos daquele que a Indiciada e a Requerida integram, motivo pelo qual, pelo menos em tese, afastariam as alegações de suspeição por razões de foro íntimo e as ausências (in) justificadas, que por mais de uma vez esvaziou o quórum necessário para julgar a matéria.

Por isso a avocação se mostra necessária: para que o julgamento seja efetivado de forma a consagrar a real vontade do órgão julgador, respeitada a exigência constitucional de devido processo e imparcialidade – como já apontado nesta exordial.

Os Requerentes fundamentam seus pedidos, de início, no tempo que o procedimento administrativo advindo do CNJ está levando para ser averiguado e um dos motivos da mora são os inúmeros adiamentos nas sessões de julgamento pelo esvaziamento do quórum necessário para julgamento.

Repita-se: há um atraso na apuração do processo disciplinar de pelo menos 804 (oitocentos e quatro) dias – mais de 5 (cinco) vezes o tempo máximo admitido em lei para resolver o caso e mais de 13 (treze) vezes do tempo mínimo.

Conclui-se então que o PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000, com instrução encerrada desde 12/07/2021, novamente não foi a julgamento na sessão do dia 07/10/2021, posto que fora adiada por ausência de quórum.



**COTRIM**  
advogados associados

Destarte, temos a inércia do Tribunal Regional quanto ao exercício de sua competência disciplinar, ao requerer a prorrogação do prazo para solução do caso por aproximadamente 10 (dez) vezes, bem como um descumprimento imotivado do lapso temporal determinado pelo CNJ e pela CGJT para que a Corregedoria local apurasse os fatos originários que lhe foram submetidos, em pelo menos 8 (oito) adiamentos de sessão de julgamento por ausência de quórum mínimo para instauração.

Ademais, por ocasião de entrega de memoriais e despacho com Desembargadores que compõe o Pleno, os Requerentes, em mais de oportunidade, se depararam com a constatação que o Tribunal Pleno carioca não formará o quórum necessário para aplicar eventual medida disciplinar na Indiciada, no caso de não ser proposta a suspeita absolvição.

Ora, Nobres Conselheiros, a eventual punição de Magistrado não pode se ver inviabilizada por conta de diversos reconhecimentos de suspeição e consequente esvaziamento do quórum.

Por certo que, para a proposta dos Requerentes, o deslocamento de competências só tem razão de ser quando ficar comprovada a inviabilidade do poder decisório pelos poderes locais.

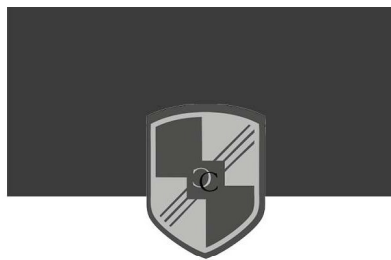
Mas como já se narrou, além dos inúmeros adiamentos e prorrogações de prazo no feito em referência, ainda na fase pré-processual ou com a inexistente conexão proposta e acolhida na sessão de julgamento do Pleno do dia 08/07/2021, evidentes as razões que levam a crer que a cognição do Tribunal Regional da 1ª Região, em sua maioria, está afetada e impedida de julgar o feito com imparcialidade.

Sendo assim, a instância nacional de deliberação há de ser exercida, posto que a instância local já se mostrou insuficiente e indevidamente comprometida para julgar os interesses em conflito.

É forçoso reconhecer, repita-se, que a atribuição originária do Conselho poderá ser exercida, mas desde que em situações específicas em que os Tribunais locais não estejam em condições de atuar, como no caso presente.

Tem se então que a competência originária do CNJ pode ser exercida por avocação do PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000, porque violadas mais de uma das hipóteses previstas para tal, como:

1. Inércia do Tribunal Regional quanto ao exercício de sua competência disciplinar, ao deliberar pela prorrogação do prazo legalmente previsto de 140 dias (art. 152 da Lei nº 8.112) na sessão do dia 08/07/2021, ante a



**COTRIM**  
advogados associados

- inexistente conexão proposta pela Desembargadora Relatora, ora Requerida;
2. Descumprimento imotivado do lapso temporal determinado pelo CNJ e pela CGJT para que a Corregedoria local apurasse os fatos originários que lhe foram submetidos, até novembro de 2020, já que o PADMag somente fora apreciado em 08/04/2021, ante os adiamentos por ausência de quórum das sessões dos dias 03/12/2020, 17/12/2020 e 25/03/2021;
  3. Demora irrazoável na condução de processo administrativo com risco de prescrição;
  4. Falta de quórum para deliberação, por suspeição, impedimentos ou vagas de magistrados do Tribunal;
  5. Prova da incapacidade de atuação do Tribunal Regional por falta de condições de independência;
  6. Qualquer situação genérica avaliada motivadamente pelo CNJ que indique a impossibilidade de apuração dos fatos pelo Tribunal Regional, como por exemplo, a suspeição da Relatora e do próprio Pleno em sua maioria, pelos fatos ocorridos na sessão pública de julgamento do dia 08/07/2021, na qual, para aprovar uma inexistente conexão, discutiu-se até a possibilidade de indício de tentativa de fraudar o PJe;

No caso do PADMag iniciado pelos Requerentes, além do fato da Relatora ter demonstrado sua parcialidade para julgar o feito e as negativas injustificadas de aceitá-los como assistentes, temos ainda os inúmeros adiamentos e prorrogações de apreciação da matéria pelo Pleno, em nítido descumprimento imotivado do lapso temporal determinado pelo CNJ e pela CGJT.

Neste ponto ressaltam os Requerentes que o CNJ, corroborado por entendimento do Supremo Tribunal Federal, tem precedentes em que considera que uma das hipóteses legítimas de avocação é precisamente a ausência do quórum adequado para a aplicação da penalidade na origem.

O Tribunal Regional é composto por 54 Desembargadores (art. 2º do Regimento interno TRT1) e as sessões de julgamento dos casos que envolvem a Indiciada geralmente contam com a presença variável de 31 a 34 Desembargadores aptos a contabilizar votos, considerando os ausentes justificadamente (mas que não se apresentam as justificativas, a exceção de férias e licenças médicas) e as suspeições, que iniciaram-se em 2 e atualmente chegam a 6.



Ou seja, resta nítido que é acirrado atingir o quórum da maioria absoluta para julgamento dos processos em desfavor da Indiciada, nos termos do 165, II do Regimento interno TRT1.

Para além dos precedentes, a hipótese de avocação também encontra amparo na legislação vigente, senão vejamos.

Diz o art. 93 da Constituição:

Art. 93 - Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

**VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa;**

Já o artigo 103-B da Carta Política prevê as seguintes competências para o Conselho Nacional de Justiça, *in verbis*:

Art. 103-B. (...)

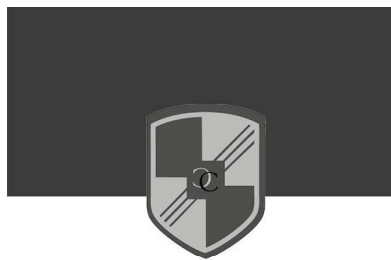
§ 4º - Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, **podendo avocar processos**





**COTRIM**  
advogados associados

**disciplinares em curso e determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (...)**”

Por seu turno, e com o fito de detalhar a previsão constitucional supratranscrita, o Regimento Interno do CNJ estipulou:

Art. 4º - Ao Plenário do CNJ compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

(...)

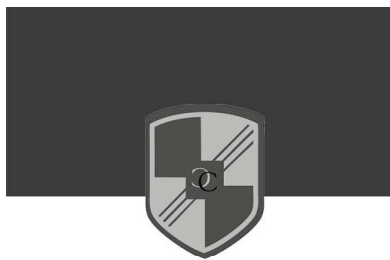
III - receber as reclamações, e delas conhecer, contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional **concorrente dos Tribunais**, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar;”

Art. 79 - A avocação de processo de natureza disciplinar em curso contra membros do Poder Judiciário ou de seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro dar-se-á, a qualquer tempo, mediante representação fundamentada de membro do CNJ, do Procurador-Geral da República, do Presidente do Conselho Federal da OAB ou de entidade nacional da magistratura.

É cediço que o CNJ pode, sob esse ângulo, apurar, originariamente e de ofício, infrações disciplinares (art. 103-B, § 4º, III, da CRFB/88), bem como avocar os processos dos Tribunais Regionais.

Contudo, o exercício dessa competência originária apenas poderá justificar punições no âmbito do CNJ quando restar evidente, na avaliação do próprio Conselho, a impossibilidade de desempenho satisfatório das funções de correição pelos órgãos locais, como, por tudo já narrado, se mostra no caso em apreço.

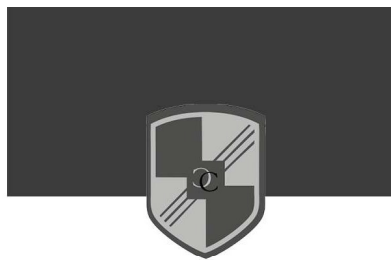
Tanto é assim que há precedentes de avocação pelo CNJ em casos semelhantes a este, a exemplo dos julgados cuja ementa seguem reproduzidas abaixo:



**COTRIM**  
*advogados associados*

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR CONTRA MAGISTRADO. IMPOSIÇÃO DE SANÇÃO. AVOCAÇÃO DO PROCESSO PELO CNJ. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão do CNJ que (i) anulou o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar realizado no tribunal de origem, em que se aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória a magistrado; (ii) avocou o processo para posterior julgamento pelo CNJ e (iii) manteve o afastamento cautelar do magistrado. 2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses. 3. Não há ilegalidade no ato coator, tendo em vista que o CNJ possui competência constitucional para avocar processos disciplinares em curso (art. 103-B, §4º, III, CF), assim como para rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano (art. 103-B, §4º, V, CF). 4. Além disso, diante das circunstâncias dos autos, se revela plenamente razoável a manutenção do afastamento cautelar do magistrado. 5. Segurança denegada (STF - MANDADO DE SEGURANÇA 35.100. PRIMEIRA TURMA. VOTO: MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO, em 08/05/2018).

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AVOCAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM CURSO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. SOLICITAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARÁ. NÚMERO SIGNIFICATIVO DE ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO POR PARTE DE DESEMBARGADORES. MOROSIDADE NA INSTRUÇÃO. REDISTRIBUIÇÃO DO PROCEDIMENTO NO ÂMBITO DO CNJ. AQUIESCÊNCIA DA JUÍZA INDICIADA. CONVENIÊNCIA DA AVOCAÇÃO. PROVIDENCIA ACOLHIDA. 1. Ainda que o Regimento Interno do



**COTRIM**  
advogados associados

CNJ não disponha sobre a legitimidade da Presidência dos Tribunais para apresentação de pedido de avocação, o caso revela particularidades que destacam a necessidade de intervenção deste Conselho, nos termos do art. 103-B-§ 4º-III da CF/88. 2. Magistrada indiciada aquiesce com avocação pelo CNJ do processo administrativo instaurado na origem. 3. Avocação do Processo Administrativo Disciplinar n.º 0004981-23.2014.8.14.0000, em trâmite no Tribunal de Justiça do Pará. 4. Necessidade de pronta prorrogação do prazo de duração do procedimento avocado. (Pedido de Providências 0002685-82.2015.2.00.0000, Relator Conselheiro Fabiano Silveira).

Em face do exposto, notam-se as dificuldades enfrentadas pelo Tribunal Regional, havendo indícios de que sua cognição, isenção e imparcialidade pudessem estar comprometidas para o julgamento do PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000, razão pela qual apresenta o presente PCA com pedido de avocação para apreciação e acolhimento junto ao Conselho Superior.

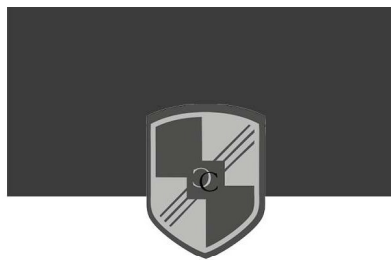
Os Requerentes chegam nessa conclusão quando avaliam os inúmeros adiamentos e prorrogações de apreciação da matéria pelo Pleno Regional, ante a ausência de quórum necessário para julgamento, em nítido descumprimento imotivado do lapso temporal determinado pelo CNJ e pela CGJT, conforme decisão proferida no PP n.º 1000364-32.2020.5.00.0000, bem como o fato da Relatora ter demonstrado sua parcialidade para julgar o feito e as negativas injustificadas de aceitá-los como assistentes.

Logo, a avocação do processo pela CGJT e pelo CNJ se revela uma solução plenamente adequada, trazendo maior segurança de que o julgamento será realizado de maneira impessoal, imparcial, de forma equânime e por órgão competente.

### **CONCLUSÃO**

Em face do exposto, pleiteiam a Vossas Excelências:

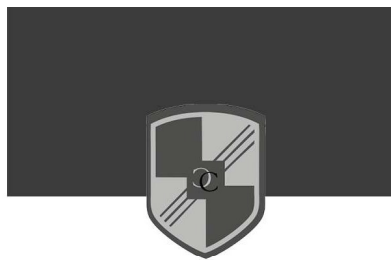
1. O recebimento e total procedência do Procedimento de Controle Administrativo com pedido de avocação, com os documentos que o instruem e que, na forma da fundamentação suso, sejam acolhidos integralmente os pedidos dos Requerentes, para que possa o Conselho Nacional de Justiça julgar e instruir o PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000, e ante as nulidades aqui apontadas, seja o feito



**COTRIM**  
*advogados associados*

levado a uma nova instrução processual justa e equânime e eventualmente, na aplicação da mais escorreita medida disciplinar;

2. Que seja determinado por este Conselho a imediata suspensão do PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000 até que se decida as questões aqui apresentadas;
3. Que seja determinado por este Conselho a imediata remessa dos autos pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, na íntegra desde o seu nascedouro com a Reclamação Disciplinar n.º 0000966-47.2019.5.01.0000, proposta por João Victor Arantes Silva perante o Tribunal do Trabalho da 1ª Região e atuada em 26/04/2019 e da Reclamação Disciplinar n.º 0003402-55.2019.2.00.0000, proposta por Colitur Transportes Rodoviários, SINDPASS e Paulo Afonso de Paiva Arantes perante o Conselho Nacional de Justiça, atuada em 15/05/2019, até a completude do PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000, para apreciação e deliberação por este Egrégio Conselho Nacional, para a adoção das medidas que entender cabíveis;
4. Que sejam acolhidos os argumentos de que a cognição, isenção e imparcialidade do Tribunal Pleno Regional, em sua maioria, está comprometida para julgamento do PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000, ante a mora irrazoável de julgar o feito, os inúmeros adiamentos de apreciação da matéria ante a ausência de quórum necessário para julgamento, em nítido descumprimento do lapso temporal determinado pelo CNJ e pela CGJT, conforme decisão proferida no PP n.º 1000364-32.2020.5.00.0000, pela inércia quanto ao exercício de sua competência disciplinar, ao deliberar na sessão do dia 08/07/2021 por uma conexão inexistente para subsidiar uma prorrogação indevida do prazo do artigo 152 da Lei n.º 8.112/90 e pelo recente adiamento em levar o feito para apreciação na sessão do dia 07/10/2021 por falta, mais uma vez, do quórum necessário, e por fim, pelas nulidades apontadas que indicam violação dos princípios da legalidade, publicidade e moralidade ao decidir sem fundamentação pela aplicação do absoluto segredo de justiça ao feito;
5. Protesta por todas as provas em direito admitidas, especialmente a documental acostada, a documental superveniente, se for o caso, testemunhal e depoimento pessoal, pleiteando desde já que seja fornecido pela Ilustre Relatora, ora Requerida, a íntegra do PADMag n.º 0101182-45.2021.5.01.0000 e que seja fornecido pela Secretaria do Tribunal Pleno a gravação audiovisual da sessão de julgamento do dia 08/07/2021;



**COTRIM**  
*advogados associados*

6. Por fim, que as intimações e publicações sejam dirigidas a Dr.<sup>a</sup> Juliana Martins Viana Gomes, OAB/RJ n.º 197.932, com endereço profissional na Av. Joaquim Leite, n.º 160, sala 204/205, Ed. das Profissões Liberais, Centro, Barra Mansa/RJ, endereço eletrônico [contato@cotrimadvogados.adv.br](mailto:contato@cotrimadvogados.adv.br) e telefone (24) 98134-4423, sob pena de nulidade.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Barra Mansa, 20 de outubro de 2021.

**JULIANA MARTINS VIANA GOMES**  
**OAB/RJ 197.932**